TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

Repertório de JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL E TURMA RECURSAL CRIMINAL

Julgados selecionados pelos magistrados nas sessões de julgamento

Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal

JULHO
2026

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cadicrim
Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS Cadicrim
BIÊNIO **2026-2027**

Desembargador **Roberto Caruso Costabile e Solimene**
(Presidente da Seção de Direito Criminal)

Desembargador **Edison Aparecido Brandão**

Desembargadora **Ivana David**

Desembargador **Roberto Teixeira Pinto Porto**

Desembargador **Ruy Alberto Leme cavalheiro** (aposentado)

Juíza Substituta em 2º Grau **Isaura Cristina Barreira**

Juiz **Djalma Moreira Gomes Junior**

Juíza **Érika Silveira de Moraes Brandão**

EQUIPE Cadicrim
Jessie Char
Cynthia Tejo
Sílvia Secco
Telma Kratz
Jessica Machado
Ronaldo Barberis
Gustavo Danieli

SUMÁRIO

4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 5

- Furto qualificado e Associação criminosa 5

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 6

- Importunação sexual - Recusa de oferta de sursis processual - Ordem denegada .. 6
- Injúria racial, Resistência e Vias de fato - 7
- Tráfico de drogas - Condenação mantida 8
- Homicídio desclassificado pelo Tribunal do Júri - Revogação da prisão preventiva e Direito de recorrer em liberdade - Ordem denegada 10

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 11

- Pedido de inclusão das orientações contidas no "**Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**" do CNJ no relatório entregue aos jurados (Art. 472, p. ú., do CPP) - Ordem denegada 11
- Organização criminosa - Pleito de liberdade provisória - Ordem denegada 12
- Receptação - Extinção da punibilidade pelo decurso do prazo do sursis processual - Impossibilidade - Condenação mantida 12

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 13

- Pedido de fixação de medida protetiva de urgência - Alegação de violência psicológica e vicária - Indeferimento mantido 13

11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 13

- Revogação de medidas protetivas - Lei Henry Borel - Ordem denegada 13
- Roubo, Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo 14
- Corrupção passiva e Lavagem de dinheiro - Réu policial civil 15
- Revogação de medidas protetivas - Pleito negado 19
- Organização criminosa, Tráfico e Associação para o tráfico de drogas 20
- Estupro - Depoimento extrajudicial da vítima confirmado pelas provas judiciais - Condenação mantida 21

12ª Câmara de Direito Criminal 22

- Associação criminosa, Tortura, Extorsão mediante sequestro, Roubo e Concussão 22
- Associação criminosa armada, Concussão, Extorsões mediante sequestro, Tortura, Roubos e Falsidade ideológica 28

13ª Câmara de Direito Criminal 39

- Extorsão e concussão - Prática da chamada "Rachadinha" 39

14ª Câmara de Direito Criminal 41

- Homicídio qualificado e Embriaguez na direção de veículo automotor 41
- Crimes contra a ordem tributária e Lavagem de dinheiro - Pleito de trancamento do IP - Ordem denegada 41

15ª Câmara de Direito Criminal 42

- Destituição de advogado - Direito de escolher o defensor - Ordem concedida 42

16ª Câmara de Direito Criminal 43

- Crime contra a ordem tributária - Absolvição decretada 43
- Estupro, *Stalking*, Violência psicológica e Vias de fato 44

4º Grupo de Câmaras Criminais 44

- Agravo regimental contra decisão liminar em Revisão criminal 44

7º Grupo de Câmaras Criminais 45

- Roubo - Condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico inválido - Absolvição decretada 45

Sobre o Cadicrim 47

4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Ementa: Apelação criminal - Furto duplamente qualificado e associação criminosa - Recursos das Defesas - Inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal - Descabimento - Denúncia que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação processual penal em vigor - Inépcia rejeitada, até porque a prolação de sentença potencializa a impertinência da tese - Ausência de justa causa para a ação penal não reconhecida - Nulidade da confissão extrajudicial obtida por meio ilícito - Descabimento - Ausência de evidências de que os réus tenham sido coagidos pelos policiais, muito menos pela autoridade policial, para confessar os crimes - Condenação que não se fiou exclusivamente em elementos do Inquérito Policial, mas também em provas obtidas ao longo do pretório - Nulidade da confissão de F. obtida sem a presença de um representante do Ministério - Acusado que foi inicialmente ouvido como testemunha protegida - Desnecessária a presença tanto do Ministério Público quanto de um advogado de defesa - Inquérito policial é procedimento administrativo informativo e, como tal não se sujeita aos rigores das normas do processo penal - Absolvição dos apelantes por insuficiência de provas - Impossibilidade - Provas seguras - Declarações do representante da empresa vítima e das testemunhas policiais harmônicas e coerentes, corroboradas pelo robusto conjunto probatório, bem como pela confissão extrajudicial de diversos apelantes - Qualificadoras de concurso de pessoas e abuso de confiança bem delineados - Autoria não comprovada quanto ao apelante E. de J. P. - Ausência de prova quanto à prática da conduta típica por tal acusado - Elementos de convicção frágeis e inseguros - Absolvição decretada - Condenação mantida quanto aos demais apelantes - Dosimetria - Primeira fase - Penas basilares fixadas acima do patamar mínimo legal em razão da pluralidade de qualificadoras, consequências do crime, em razão do vultuoso prejuízo à empresa vítima, culpabilidade exacerbada dos réus, circunstâncias do crime, maus antecedentes do apelante C. e suas funções de mentoria, bem como a função de liderança do apelante R. P. de aumento mantidos em razão das peculiaridade do caso concreto - Furtos praticados com alto nível de sofisticação e planejamento - Segunda fase Ausentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a confissão extrajudicial dos apelantes R., F., R., C., G., F., M. A. e J. - Terceira fase - Ausentes causas de aumento ou diminuição de penas - Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois delitos de furto - Descabimento - Lapso temporal de mais de seis meses entre um crime e outro que inviabiliza o reconhecimento do crime continuado, mantendo o concurso material de crimes - Penas dos delitos de associação criminosa e furto qualificado cometidos pelo apelante R. somados em concurso material de crimes - Regime prisional fechado que se impõe aos apelantes C., R., G., C., F. e R. - Regime semiaberto mantido no tocante aos réus G., F., M., J. e M. A. - Diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis e

quantum da pena imposta aos réus que inviabilizam o abrandamento do regime de cumprimento de pena - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou da suspensão condicional da pena - Pretendida a isenção de custas - Não acolhimento - Questões afetas à hipossuficiência são de competência do Juízo das Execuções - Isenção de custas descabida, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50 - Apelos dos réus C. E. N. F., R. O. F, F. S. P., R. R. S., F. E. L., G. M. C., M. R., C. S., M. A. S. S., J. S. e G. B. S. desprovidos. Recurso do apelante E. P. provido. **(Apelação Criminal nº 0049743-98.2007.8.26.0562***, **Santos, rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 28/07/2026).**

* Segredo de Justiça. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

7ª Câmara de Direito Criminal

Importunação sexual - Recusa de oferta de sursis processual - Ordem denegada

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPUTAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À VERIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática do crime de importunação sexual, visando ao reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial de oferta de suspensão condicional do processo. Sustenta que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e que a negativa estaria baseada apenas na natureza do delito e na condição de mulher da vítima. Requer-se nova manifestação do Ministério Público acerca da possibilidade de oferecimento da benesse. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há DUAS questões em discussão: (i) definir se a recusa do Ministério Público à formulação de proposta foi devidamente fundamentada; e (ii) estabelecer se a negativa configura constrangimento ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, mas poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem compete avaliar a conveniência da formulação da proposta, desde que o faça de forma fundamentada. 4. A recusa ministerial foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente na elevada reprovabilidade da conduta imputada, consistente no aproveitamento da aglomeração em transporte público para a prática de ato libidinoso sem consentimento da vítima. 5. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça apontaram que as circunstâncias do fato evidenciam incompatibilidade subjetiva do acusado com a medida despenalizadora, concluindo que o benefício não atenderia às finalidades de prevenção e reprovação da conduta. A negativa não se baseia exclusivamente na natureza abstrata do delito ou na condição de mulher da vítima, mas em circunstâncias concretas do caso, o que afasta a alegação de fundamentação genérica ou de analogia indevida. 6. A matéria foi submetida à

apreciação da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que manteve motivadamente a recusa à proposta de suspensão condicional do processo. 7. O controle jurisdicional sobre a recusa ministerial limita-se à verificação da existência de fundamentação idônea, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade exercido pelo titular da ação penal quando regularmente motivado. 8. Inexistem ilegalidade flagrante, teratologia ou ausência de fundamentação capazes de autorizar a intervenção pela via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem denegada. Tese de julgamento: (i) A suspensão condicional do processo constitui poder-dever do Ministério Público e não direito subjetivo do acusado; (ii) A recusa à proposta de suspensão condicional do processo é legítima quando fundamentada em circunstâncias concretas aptas a demonstrar incompatibilidade subjetiva do acusado com o benefício; (iii) O controle jurisdicional da negativa ministerial restringe-se à verificação da existência de motivação idônea, sem substituição do juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação penal; (iv) Não há constrangimento ilegal quando a recusa ao benefício é motivada e ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça. Dispositivos citados: (i) CF, art. 129, I; (ii) Lei nº 9.099/95, art. 89; (iii) Código Penal, arts. 77, II, e 215-A. Jurisprudência citada: (i) STF, Súmula 696; (ii) STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.481.547/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/08/2024. **(Habeas Corpus nº 2139930-91.2026.8.26.0000*, São Paulo, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 1º/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

INJÚRIA RACIAL, RESISTÊNCIA E VIAS DE FATO -

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INJÚRIA RACIAL. RESISTÊNCIA. VIAS DE FATO. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AO ART. 176 DO CP. INDENIZAÇÃO MÍNIMA NÃO FIXADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pelos crimes de injúria racial (art. 2º-A da Lei 7.716/89), resistência (art. 329 do CP) e contravenção de vias de fato (art. 21 do DL 3.688/41), em concurso material, absolvendo-o das imputações dos arts. 176 e 147 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (I) definir se há nulidade processual por ausência de acesso prévio às imagens de *bodycam* e indeferimento de prova testemunhal; (II) estabelecer se o conjunto probatório autoriza a absolvição do réu quanto aos delitos pelos quais foi condenado; (III) determinar se é cabível a condenação pelo art. 176 do CP e a fixação de indenização mínima por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR Afasta-se a nulidade por ausência de acesso prévio às imagens, pois a Defesa analisou detalhadamente o conteúdo e dele se valeu, inexistindo

prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. Rejeita-se a nulidade por indeferimento de oitiva de testemunhas, ante a preclusão temporal do art. 396-A do CPP e a inadequação do art. 402 do CPP para reabrir fase probatória. Reconhece-se que diligências probatórias podem ser indeferidas quando irrelevantes ou protelatórias, conforme art. 400, §1º, do CPP. Considera-se robusta a prova da autoria e materialidade, baseada em depoimentos coerentes e harmônicos das vítimas e testemunhas, corroborados por elementos documentais e audiovisuais. Atribui-se especial relevância à palavra da vítima em crimes de injúria racial, quando firme e corroborada por outros elementos de prova. Entende-se que divergências pontuais nos depoimentos não comprometem sua credibilidade, reforçando sua espontaneidade. Rejeita-se a tese defensiva de conspiração por ausência de plausibilidade e suporte probatório. Reconhece-se a configuração do crime de resistência diante da oposição violenta à atuação policial, inclusive com tentativa de agressão e subtração de arma. Afasta-se alegação de violência policial, por compatibilidade das lesões com uso moderado da força. Mantém-se a condenação por vias de fato, evidenciada por agressões físicas sem resultado lesivo, ainda que o réu também tenha sofrido contenção. Mantém-se a absolvição quanto ao art. 176 do CP, por ausência de prova inequívoca do dolo específico no momento do consumo. Preserva-se a não fixação de indenização mínima, diante da fundamentação idônea e ausência de erro manifesto. Considera-se correta a dosimetria da pena, observando o sistema trifásico e os critérios legais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos não providos. Tese de julgamento: 1. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*. 2. O art. 402 do CPP não autoriza a reabertura da fase de arrolamento de testemunhas já preclusa. 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada, é suficiente para fundamentar condenação em crime de injúria racial. 4. Divergências periféricas nos depoimentos não afastam a credibilidade da prova oral. 5. A configuração do crime do art. 176 do CP exige prova da consciência da incapacidade financeira no momento do consumo. 6. A fixação de indenização mínima na esfera penal depende de fundamentação concreta, sendo possível sua não imposição sem erro manifesto. Dispositivos relevantes citados: Lei 7.716/89, art. 2º-A; CP, arts. 33, §3º, 44, III, 68, 69, 71, 176, 329; CPP, arts. 185, 386, VII, 396-A, 400, §1º, 402, 563, 387, IV; DL 3.688/41, art. 21. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1500681-96.2019.8.26.0011, Rel. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.05.2022. **(Apelação Criminal nº 1521041-41.2023.8.26.0228, São Paulo, rel. Isaura Cristina Barreira, j. 1º/07/2026).**

TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRANSPORTE DE 20 KG DE COCAÍNA EM COMPARTIMENTO SECRETO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto

no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 dias-multa, em razão do transporte de 20 kg de cocaína ocultados em compartimento secreto de veículo. A defesa arguiu a nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita e, no mérito, pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado, a redução da pena-base, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a busca veicular foi realizada sem fundada suspeita, tornando ilícita a prova obtida; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (iii) determinar se a exasperação da pena-base foi adequadamente fundamentada; e (iv) definir se é cabível a fixação de regime inicial menos gravoso. III. RAZÕES DE DECIDIR A abordagem policial decorre de infração de trânsito constatada pelos agentes e, durante a fiscalização, o elevado nervosismo do condutor, aliado à descoberta de compartimento oculto no veículo, caracteriza fundada suspeita apta a justificar a busca veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria do delito são comprovadas pelos autos de prisão em flagrante, laudos periciais, demais elementos documentais, confissão judicial e depoimentos harmônicos dos policiais, evidenciando o transporte da droga para fins de tráfico. A pena-base é corretamente majorada em razão da elevada quantidade de cocaína apreendida e da utilização de compartimento secreto especialmente adaptado para ocultar o entorpecente, circunstâncias que revelam maior gravidade concreta da conduta. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é afastada porque o transporte de expressiva quantidade de cocaína em compartimento oculto evidencia atuação inserida na logística do tráfico, demonstrando dedicação à atividade criminosa, ainda que o réu seja primário e possua bons antecedentes. A utilização da quantidade e das circunstâncias da apreensão para exasperar a pena-base e, simultaneamente, afastar o tráfico privilegiado não configura *bis in idem*, pois cada valoração incide sobre fundamentos jurídicos distintos: a gravidade concreta da conduta e o grau de dedicação à atividade criminosa. O regime inicial fechado mostra-se adequado diante da pena aplicada, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da elevada gravidade concreta do delito, revelada pela natureza da droga, sua expressiva quantidade e pela sofisticada forma de ocultação utilizada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundada suspeita para busca veicular pode decorrer do conjunto de circunstâncias objetivamente verificadas durante a abordagem policial, incluindo comportamento anormal do condutor e elementos concretos revelados na fiscalização. 2. A expressiva quantidade de cocaína transportada em compartimento secreto evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga podem fundamentar simultaneamente a exasperação da pena-base e o afastamento do tráfico privilegiado quando valoradas sob perspectivas jurídicas distintas. 4. A gravidade concreta do delito autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a oito anos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº

11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; Código de Processo Penal, arts. 244 e 599. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 244768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2021; STJ, HC 625.385/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 893.606/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 425.329/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.04.2018; STJ, REsp 2.115.794/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025. **(Apelação Criminal nº 1500608-36.2025.8.26.0037***, **Araraquara, rel. Isaura Cristina Barreira, j. 1º/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

HOMICÍDIO DESCLASSIFICADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA

Ementa: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de A. L. S. N., condenado a 7 anos de reclusão em regime inicial fechado por lesão corporal seguida de morte, após desclassificação do crime de homicídio qualificado. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade, alegando constrangimento ilegal pela vedação infundada ao direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada após a desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte e (ii) avaliar se a decisão de negar o direito de recorrer em liberdade está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, além da aplicação do Tema 1.068 do STF. III. Razões de Decidir 3. A decisão impugnada não se baseou exclusivamente na execução imediata da condenação, mas sim na necessidade de manutenção da prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade do agente. 4. A sentença condenatória reforçou o juízo cautelar, destacando a violência extrema empregada e o risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar. 5. A decisão considerou a forma de execução do delito, a violência significativa contra a vítima e o abandono sem socorro, evidenciando a necessidade de preservar a ordem pública. 6. A fundamentação da prisão preventiva está amparada em elementos concretos, como a brutalidade do crime e a periculosidade do réu, que justificam a manutenção da custódia para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. IV. Dispositivo e Tese 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do agente. 2. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e III; art. 129, §3º; art. 33, §2º, alínea "a", e §3º. Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, art. 387, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, HC 111.251/SP, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, DJe

02.03.2009. STJ, HC 113678/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 03.03.2009. STF, HC 86.164, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 1ª T, DJe 10.11.2006. STF, Primeira Turma, RHC 62137/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 14.9.1984. STF, HC 72865/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 9.8.1996. STF, Segunda Turma, HC 83227/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.9.2003. STF, HC 82179/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1.8.2003. STJ, Quinta Turma, HC 17289/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, LEXSTJ 149/360. STJ, RHC 13891/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.4.2003. STJ, RHC 16757/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.12.2004. STJ, RHC 16828/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.2.2005. STJ, HC 38704/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.5.2005. STJ, Sexta Turma, RHC 12063/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25.2.2002. STJ, HC 25708/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.10.2003. **(Habeas Corpus nº 2156158-44.2026.8.26.0000, Santos, rel. Freitas Filho, j. 29/07/2026).**

9ª Câmara de Direito Criminal

PEDIDO DE INCLUSÃO DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO "**PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**" DO CNJ NO RELATÓRIO ENTREGUE AOS JURADOS (ART. 472, P. Ú., DO CPP) - ORDEM DENEGADA

Ementa: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME *Habeas corpus* impetrado em favor de P. M. C., alegando constrangimento ilegal por decisão que indeferiu a inclusão de diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no relatório aos jurados, em ação penal por violência doméstica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a inclusão de diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no relatório aos jurados compromete a soberania dos veredictos e a imparcialidade do julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão impugnada fundamenta-se na preservação da soberania dos veredictos e na imparcialidade do julgamento, vedando a inclusão de orientações que possam influenciar a valoração probatória pelos jurados. 4. O magistrado assegurou que o julgamento observará as diretrizes do Protocolo, permitindo a exploração das teses de gênero durante os debates, sem formalizar instruções específicas aos jurados. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Ordem de *habeas corpus* denegada. Tese de julgamento: 1. A inclusão de diretrizes específicas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no relatório aos jurados compromete a soberania dos veredictos. 2. A exploração das teses de gênero deve ocorrer nos debates, sob o crivo do contraditório. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 472, parágrafo único. **(Habeas Corpus nº 2093683-52.2026.8.26.0000, São Paulo, rel. Ana Lucia Fernandes Queiroga, j. 30/07/2026).**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA

Ementa: *Habeas Corpus*. Organização criminosa. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria razoavelmente sérios. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Decisões suficientemente fundamentadas. Delito concretamente grave. Grupo criminoso estruturado e especializado na venda de dados de cartões de crédito e débito, além de dados sensíveis, destinados à aplicação de golpes e fraudes. Risco concreto de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis que são incapazes de, por si sós, elidir o cárcere cautelar. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Prisão domiciliar (art. 318, V, CPP). Impossibilidade. Situação excepcionalíssima. Art. 318-A, do CPP, que não comporta interpretação literal. Ausente demonstração de que a paciente é imprescindível aos cuidados de sua prole. Crimes que, ademais, podiam ser praticados a partir da residência da paciente, indiferente à presença dos menores, vez que perpetrados pela internet e por meio de redes sociais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. **(Habeas Corpus nº 2062444-30.2026.8.26.0000, São José do Rio Preto, rel. Sérgio Coelho, j. 30/07/2026).**

RECEPTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO DO SURSIS PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: Apelação. Receptação. Preliminar de extinção da punibilidade do réu em razão do decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Rejeição. Possibilidade de revogação do benefício após o transcurso do período de prova. A declaração de extinção da punibilidade do acusado beneficiado com a suspensão condicional do processo não é consequência automática do transcurso do período de prova. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal de Justiça. Mérito. Recurso defensivo requerendo a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. Não cabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Dolo bem evidenciado nos autos. Manutenção da pena, do regime prisional aberto e da substituição penal. Preliminar rejeitada e recurso defensivo não provido. **(Apelação Criminal nº 1500962-51.2021.8.26.0506, Ribeirão Preto, rel. Sérgio Coelho, j. 30/07/2026).**

10ª Câmara de Direito Criminal

PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VICÁRIA - INDEFERIMENTO MANTIDO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de medidas protetivas de urgência contra ex-marido, com quem possui filhos em comum, sob alegação de violência psicológica e violência vicária. Ausência de elementos mínimos e contemporâneos que evidenciem risco atual à integridade psíquica da ofendida. Questões de convivência e alienação parental sujeitas à apreciação perante o Juízo de Família. Recurso não provido. **(Agravo de Instrumento nº 2018165-56.2026.8.26.0000*, São Paulo, rel. Antonio B. Morello, j. 23/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

11ª Câmara de Direito Criminal

REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - LEI HENRY BOREL - ORDEM DENEGADA

Ementa: *Habeas Corpus*. Violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Incidência da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Impetração visando a revogação de medidas protetivas de urgência, notadamente o afastamento do lar e a proibição de contato da genitora com as filhas. Alegação de legítima defesa, contexto de alienação parental e desproporcionalidade da medida. Denegação da ordem. Existência de indícios concretos de agressões físicas mediante socos e golpes de cabo de vassoura contra a filha adolescente, além de ameaças com faca contra os familiares. Contexto de beligerância e risco agudo que autoriza a intervenção estatal preventiva para resguardar a integridade física e psíquica das vítimas. Prevalência dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (Art. 227 da CF; Arts. 4º e 5º do ECA). Teses defensivas que demandam dilação probatória e exame aprofundado do acervo fático, providências incompatíveis com a via estreita do "writ". Medidas que ostentam natureza cautelar e idoneidade para estancar o ciclo de violência no ambiente doméstico. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. **(Habeas Corpus nº 2095829-66.2026.8.26.0000*, Taquaritinga, rel. Waldir Calciolari, j. 02/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ROUBO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. TESES ABSOLUTÓRIAS AFASTADAS. CONSUNÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA AJUSTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas por I. e R. contra sentença que os condenou à pena de 15 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 51 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (arts. 157, §§ 2º, II, e 2º- A, I, 180, *caput*, e 311, § 2º, III, todos do Código Penal). 2. A defesa do réu R. alega nulidades processuais e cerceamento de defesa. No mérito, ambos os réus buscam a absolvição por insuficiência probatória, o reconhecimento da consunção entre os delitos dos arts. 180 e 311 do CP, o afastamento da majorante de arma de fogo por *bis in idem* e a redução das penas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há oito questões em discussão, que visam determinar se: (I) a sentença é nula por ausência de fundamentação; (II) o reconhecimento pessoal observou o rito do art. 226 do CPP; (III) houve cerceamento de defesa pela ausência de imagens de câmeras corporais dos policiais; (IV) o conjunto probatório é suficiente para manter as condenações e afastar as teses de absolvição; (V) cabe a consunção entre a receptação e a adulteração de sinal identificador; (VI) o aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e a progressão de regime diferenciada configuram "bis in idem"; (VII) a fração de aumento pela reincidência deve ser reduzida; (VIII) é possível o conhecimento de pedido de inconstitucionalidade de normas de execução penal em sede de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença está devidamente fundamentada, expondo os motivos do convencimento judicial e permitindo o exercício do contraditório. 5. O reconhecimento pessoal observou, em substância, as formalidades legais do art. 226 do CPP e foi ratificado judicialmente sob o crivo do contraditório. 6. Inexiste cerceamento de defesa pela ausência de imagens de câmeras corporais, pois a produção da prova cabe às partes e sua falta não invalida os demais elementos probatórios harmônicos. 7. As materialidade e autorias estão comprovadas pelo reconhecimento seguro das vítimas, testemunhos policiais coerentes e apreensão do produto do roubo no veículo conduzido pelos réus logo após o crime. 8. A tese de desconhecimento da origem ilícita do veículo não prospera diante da apreensão de placas falsas, inibidor de sinal e motor de carro furtado, o que inverte o ônus da prova na receptação. 9. Incabível a consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador, pois são crimes autônomos que tutelam bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública) e possuem momentos consumativos distintos. 10. A majorante de emprego de arma de fogo não configura "bis in idem" com regras de execução penal, pois estas operam em planos jurídicos distintos (quantificação da pena e modo de execução). 11. Mantém-se o aumento pelos maus antecedentes com base em condenações

definitivas mesmo após o decurso do quinquênio depurador, observando o Tema 150 do STF. 12. A fração de aumento pela agravante de reincidência deve ser reduzida para 1/6 ante a ausência de fundamentação específica para patamar superior, conforme Tema 1.172 do STJ. 13. O pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de normas de execução penal (Lei 13.964/2019) não comporta conhecimento, pois a matéria é afeta ao Juízo das Execuções Criminais. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recursos conhecidos (em parte o de Richard) e parcialmente providos para reduzir as penas definitivas dos réus para 14 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 51 dias-multa, no valor unitário mínimo. Teses de julgamento: 1. O reconhecimento de pessoa realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, é apto a embasar a condenação, especialmente quando ratifica ato policial regular. 2. A apreensão de bem de origem ilícita em poder do agente gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova quanto à licitude da posse. 3. Inexiste consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo por serem delitos independentes e tutelarem bens jurídicos distintos. 4. A fração de aumento pela reincidência deve ser fixada em 1/6, salvo fundamentação concreta para patamar diverso. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 59, 64, I, 70, 157, 180 e 311; CPP, arts. 156 e 226; Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818 (Tema 150); STJ, Tema 1.172; STJ, HC 598.886. **(Apelação Criminal nº 1514908-12.2025.8.26.0228, São Paulo, rel. Renato Genzani Filho, j. 02/07/2026).**

CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO - RÉU POLICIAL CIVIL

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Apelação do réu, policial civil, condenado a cumprir uma pena total de onze anos, onze meses e três dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar quarenta e sete dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração aos artigos 317, §1º, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei nº 9613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal. II. Questões em Discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a existência de nulidades processuais por: (a) invalidade das investigações, que foram conduzidas pela Polícia Federal apesar da falta de atribuição; (b) ilicitude dos dados obtidos pela Polícia Federal junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sem prévia autorização judicial e em inadmissível pescaria probatória (*fishing expedition*); (c) ausência de fundamentação idônea na decisão que autorizou a realização de busca e apreensão na residência do réu; (d) incompetência do Juízo de origem para receber a denúncia e proferir a sentença; (e) inépcia da denúncia; (ii) a suficiência das provas para a condenação; (iii) a correção da pena aplicada; (iv) a adequação da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. III. Razões de Decidir 3. As preliminares de nulidade são rejeitadas. 3.1. Não há que se falar em invalidade das investigações por falta de atribuição da Polícia Federal, cuja

atuação, no caso, não foi arbitrária, e tampouco despropositada, já que a partir da ocorrência de crime de homicídio de repercussão nacional, cuja prática se deu nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que por si só justificava a atuação da Polícia Federal, foi determinada a instauração de inquérito para apurar a suposta atuação de agentes do Estado em conjunto com o "PCC", sendo que, em meio às investigações, vieram à tona os crimes de competência da Justiça Estadual em apuração. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual" (STJ, RHC 50011/PE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014); 3.2. Também não se pode falar em ilicitude dos dados obtidos pela Polícia Federal junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Tal alegação já foi enfrentada e repelida por este Tribunal no julgamento do Habeas Corpus nº 2124122-80.2025.8.26.0000, confirmada pelo STJ os autos do RHC nº 223131/SP. E de qualquer modo, na hipótese em exame, estavam presentes, em linhas gerais, os pressupostos necessários para a validade da requisição realizada ao COAF pela autoridade policial, estabelecidos pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP, na medida em que já havia investigação criminal formalmente instaurada, com vista à apuração de ilícitos penais em relação aos quais os indícios de autoria, provenientes do prévio recolhimento de elementos de convicção, que não se limitavam a apontamentos feitos por delator, mas os corroboravam, apontavam para a pessoa do ora apelante, ficando assim afastada, aliás, a alegação de que teria ocorrido *fishing expedition*; 3.3. É impertinente a afirmação de que a decisão que autorizou a realização de busca e apreensão na residência do réu carece de fundamentação idônea. O referido decisório conta com fundamentação idônea e apta a justificar a diligência, visto que o seu prolator, além de particularizar o caso concreto e indicar os indícios que apontavam para o envolvimento de cada um dos investigados nos crimes em apuração, demonstrou a indispensabilidade da medida para o efetivo aclaramento dos fatos, fazendo-o com base em elementos que lhe foram apresentados pela autoridade policial responsável pelo procedimento investigatório e pelo Ministério Público; 3.4. Não se vislumbra a apregoada incompetência do Juízo de origem para receber a denúncia e proferir a sentença, que decorreria, na hipótese, da inobservância da regra instituída pelo artigo 20 da Resolução nº 939/2024, deste Tribunal de Justiça, É que segundo a mesma Resolução nº 939/2024, a implementação das Varas das Garantias se daria de forma gradual (artigos 1º e 25). E de acordo com o Comunicado Conjunto nº 845/2024, emitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça, na Capital, a referia implementação ocorreu somente em 05/12/2025. Por consequência, somente a partir dessa data é que o disposto no artigo 20 da Resolução nº 939/2024 passou a ser aplicável, sendo certo que, no caso, o recebimento da denúncia se deu em data anterior. De qualquer modo, tendo-se em conta que não houve qualquer abuso, arbitrariedade ou ilegalidade na investigação criminal, e tampouco afronta a direitos individuais do ora apelante, sendo plenamente observado o fundamento da implementação das Varas das Garantias, não se

cogita da ocorrência de qualquer tipo de prejuízo, sendo certo que "Toda alegação de nulidade processual, ainda que absoluta, exige a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*)" (STJ, AgRg no HC 1017625/GO, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2026, DJEN 31/03/2026); 3.5. Não vinga a alegação de inépcia da denúncia, seja pela apregoada ausência de demonstração concreta da ocorrência da suposta infração penal antecedente, ou pela aventada ausência de demonstração do vínculo econômico entre os valores apreendidos e a suposta infração penal antecedente. A inicial acusatória descreve de forma suficiente e satisfatória os fatos atribuídos ao réu, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, "A tese de inépcia da denúncia resta superada com o advento de sentença condenatória, que evidencia a aptidão da peça acusatória para inaugurar a ação penal, permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório e sustentar a condenação com base no conjunto probatório, em consonância com a jurisprudência desta Corte" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2620538/GO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2026, DJEN 10/03/2026). 4. A materialidade e a autoria dos crimes imputados são comprovadas pela prova acusatória, que não é frágil ou precária, bem demonstrando: 4.1. que o acusado, na condição de policial civil, recebia dinheiro de pessoas e estabelecimentos comerciais que exploravam atividades ilícitas, como desmanche de veículos, jogos de azar, prostituição, venda de combustível adulterado, comercialização de telefones celulares de origem criminosa, a fim de deixar de praticar ou retardar a prática de atos de ofício que lhe incumbiam, em decorrência da função pública que exercia, o que efetivamente ocorreu, de modo a amealhar, como resultado, expressivo patrimônio, e manter alto padrão de vida, absolutamente incompatível com os seus ganhos como investigador de polícia. Não é digna de credibilidade a alegação de que as planilhas encontradas em poder do apelante teriam sido por ele recebidas na condição de investigador, com vista à apuração de possíveis crimes. Tal afirmação é contrariada pelas provas que demonstram o enriquecimento do réu a partir da sua dedicação à atividade ilícita que lhe é atribuída, sendo certo, ademais, que em nenhum momento formalizou qualquer procedimento investigatório ou mesmo fez qualquer comunicação à autoridade policial à qual era vinculado. 4.2. Ficou ainda positivado que o réu dissimulou a origem ilícita e a localização de elevada quantia encontrada e apreendida em seu poder, evidenciando-se que o numerário estava sendo ocultado por se tratar de dinheiro proveniente da perpetração de crimes, notadamente do delito de corrupção passiva por ele praticado. A prova amealhada também demonstra que o acusado se valia de outros expedientes para dissimular valores provenientes da sua atividade ilícita, enviando dinheiro para terceiros que, então, pagavam contas ou dívidas do acusado, adquirindo bens em nome de outras pessoas, mantendo negócios em nome de familiares etc. As alegações de que o dinheiro apreendido pertenceria à sogra do réu ou a outras pessoas não é respaldada por nenhum documento, observando-se que o próprio acusado, quando da apreensão do numerário, nada disse a respeito. Outrossim, não há qualquer prova de que os familiares do acusado tivessem condições de se estabelecer comercialmente e manter os negócios em

funcionamento, estando claro que o réu recebia dinheiro de procedência ilícita e, de forma dolosa, se valia de subterfúgios para ocultá-lo e reciclá-lo, visando branquear o capital e reinseri-lo na economia com aparente licitude, estando assim bem comprovado e configurado o crime de lavagem de dinheiro. E fica afastada a tese de que esse delito não estaria caracterizado, por não haver prova da ocorrência do ilícito penal antecedente, já que a prática reiterada, pelo réu, do crime de corrupção passiva, ficou perfeitamente comprovada. Não bastasse, a jurisprudência dita que "O crime de lavagem de dinheiro é autônomo e não requer condenação ou prova concreta do crime antecedente, bastando indícios de que o capital seja proveniente de infração penal" (STJ, RHC 204309/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2025, DJEN 30/06/2025). Condenação, portanto, acertada, não se podendo cogitar de absolvição. 5. A dosimetria da pena considerou corretamente a maior culpabilidade do réu, que cometeu os crimes na condição de policial civil, violando a confiança que lhe foi depositada pelo Estado e pela população, e o dever de combater crimes. É impertinente a pretensão de que seja reconhecida a presença da atenuante da confissão, uma vez que o acusado não admitiu a prática delitiva em nenhum momento. As causas de aumento reconhecidas na sentença ficaram perfeitamente caracterizadas e demonstradas. O acusado, como policial civil, deveria atuar para combater atividades criminosas, mas ao invés disso, em função do recebimento de vantagem ilícita, deixou de observar, reiteradamente, seu dever funcional, atuando de forma a possibilitar que estabelecimentos em que ilícitos penais eram praticados continuassem em atividade. No que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, é inequívoco que a conduta delituosa foi reiterada por longo período. O montante da pena privativa de liberdade, e a gravidade concreta dos ilícitos penais perpetrados, justificam a imposição do regime prisional inicial fechado. 6. A decretação da perda da função pública é efeito da condenação que decorre da previsão do artigo 92, inciso I, "a" e "b", do Código Penal. 7. A condenação ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, foi objeto de pedido expresso na denúncia e deve prevalecer, pois no caso "há evidente grave ofensa à moralidade administrativa, ao bom nome da Polícia Civil do Estado de São Paulo, acarretando um total descrédito nas instituições que envolvem a Segurança Pública. Além do mais, os delitos foram praticados para satisfazer interesse pessoais e a ganância do condenado". IV. Dispositivo e Tese 8. Matéria preliminar rejeitada e recurso do réu não provido. Teses de julgamento: 1. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual. 2. É válida a requisição e obtenção de dados pela polícia junto ao COAF, se já havia investigação criminal formalmente instaurada, com vista à apuração de ilícitos penais em relação aos quais os indícios de autoria, provenientes do prévio recolhimento de elementos de convicção, apontavam para a pessoa do investigado, não se cogitando, em tal panorama, da ocorrência de *fishing expedition*. 3. É válida a decisão que autoriza a realização de busca e apreensão na residência do investigado quando o seu prolator, além de particularizar o caso concreto e indicar os indícios que apontam para o envolvimento de cada um dos investigados

nos crimes em apuração, demonstra a indispensabilidade da medida para o efetivo aclaramento dos fatos, fazendo-o com base em elementos que lhe foram apresentados pela autoridade policial responsável pelo procedimento investigatório e pelo Ministério Público. 4. O artigo 20 da Resolução nº 939/2024, deste Tribunal de Justiça só passou a ser aplicável após a efetiva implementação das Varas das Garantias. 5. Toda alegação de nulidade processual, ainda que absoluta, exige a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. 5. Não é inepta a denúncia que descreve de forma suficiente e satisfatória os fatos atribuídos ao réu, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Atese de inépcia da denúncia fica superada com o advento de sentença condenatória. 7. O crime de lavagem de dinheiro é autônomo e não requer condenação ou prova concreta do crime antecedente, bastando indícios de que o capital seja proveniente de infração penal. Legislação Citada: Código Penal, art. 317, §1º, art. 59, art. 65, I, art. 69, art. 71, art. 92, I, "a" e "b". Lei nº 9.613/1998, art. 1º, §4º. Código de Processo Penal, art. 41; art. 387, § 2º; art. 563, art. 564. Resolução nº 939/2024, art. 20. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 50011/PE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em25/11/2014, DJe 16/12/2014. STJ, AgRg no HC 1017625/GO, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em25/03/2026, DJEN 31/03/2026. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2620538/GO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em03/03/2026, DJEN 10/03/2026 (STJ, RHC 204309/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em24/06/2025, DJEN 30/06/2025). **(Apelação Criminal nº 1044149-74.2024.8.26.0050*, São Paulo, rel. Xavier de Souza, j. 08/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PLEITO NEGADO

Ementa: Agravo de Instrumento. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência e busca e apreensão de arma de fogo. Recurso da defesa do requerido. Pretensão de reconhecimento de incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão por ofensa ao sistema acusatório, ausência de justa causa e desproporcionalidade das medidas impostas. Pedido subsidiário de restituição do armamento. Não acolhimento dos reclamos. Incompetência da Vara Especializada não verificada. Vínculo de parentesco entre as partes (tio e sobrinha) que é expressamente abrangido pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/06. Desnecessidade de coabitação nos termos da Súmula 600 do STJ. Conflito familiar preexistente que não afasta a incidência do microssistema protetivo, consoante previsão expressa do art. 40-A da Lei Maria da Penha. Nulidade da ordem de busca e apreensão afastada. Apreensão de arma de fogo e suspensão de posse/porte que constituem medidas protetivas típicas e expressamente previstas em lei (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06), deferidas mediante pedido expresso da ofendida em sede administrativa. Ausência de atividade investigativa autônoma ou violação ao artigo 3º-A do CPP. Condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) do

agravante que, ao invés de infirmar a restrição, evidencia efetivo acesso a armamento e potencializa o risco, justificando a medida. Alegação de ausência de justa causa insubsistente. Medidas protetivas que ostentam natureza jurídica de tutela inibitória autônoma, voltada à prevenção de riscos, não se vinculando ao desenvolvimento de persecução penal ou à manifestação de interesse da vítima em processar criminalmente o ofensor. Observância ao Tema Repetitivo nº 1.249 do STJ. Palavra da mulher que assume especial relevância probatória, revelando-se harmônica com os elementos informativos. Relato policial de inexistência de agressão física no exato momento do atendimento que não tem o condão de descaracterizar a ameaça e a violência psicológica pretéritas. Medidas que se revelam adequadas e proporcionais diante do contexto fático. Risco de "armadilha processual" não evidenciado, visto que a configuração do delito do art. 24-A pressupõe descumprimento doloso da medida protetiva. Ausência de demonstração concreta do esvaziamento da situação de risco. Decisão preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido. **(Agravo de Instrumento nº 2148123-95.2026.8.26.0000***, **São José dos Campos, rel. Waldir Calciolari, j. 27/07/2026).** * **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CINCO RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS VÁLIDAS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA QUANTO À ASSOCIAÇÃO RELATIVA A DOIS RÉUS. DOSIMETRIA READEQUADA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelos réus R., F., M. e A., contra sentença que condenou referidos acusados por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa (PCC), absolvendo o corréu P. por insuficiência de provas. O Ministério Público busca o recrudescimento das penas, o reconhecimento de majorantes de liderança e o perdimento de valores apreendidos. As defesas alegam a nulidade das interceptações telefônicas, litispendência, insuficiência probatória e pleiteiam a redução das reprimendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (I) saber se as interceptações telefônicas são nulas por suposta ausência de fundamentação e desrespeito à competência investigativa; (II) verificar a ocorrência de litispendência quanto ao crime de associação para o tráfico em relação a dois réus; (III) analisar a suficiência probatória para manter as condenações por tráfico, associação e organização criminosa; (IV) avaliar a proporcionalidade das frações de aumento na dosimetria da pena e a incidência de atenuantes e majorantes; e (V) decidir sobre a restituição ou perdimento de valores apreendidos em estabelecimento comercial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As interceptações telefônicas são válidas, pois precedidas de diligências preliminares, fundamentadas na complexidade da organização criminosa e com acesso facultado à defesa, sendo prescindível a perícia de voz quando a identificação ocorre por outros

meios robustos. 4. Configura-se litispendência a persecução penal quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) em relação aos réus que já foram denunciados e condenados por idêntico vínculo associativo em processo diverso, que figurou como parte das atividades do mesmo vínculo associativo aqui constatado. 5. A autoria e a materialidade quanto aos demais crimes restaram comprovadas pelos relatórios do GAECO e depoimentos policiais, exceto em relação a um dos corréus, cuja absolvição se mantém por insuficiência de provas do vínculo estável (*in dubio pro reo*). 6. Na dosimetria, as penas-bases devem ser individualizadas, reduzindo-se as frações excessivas em relação a réus que não possuem maus antecedentes, reconhecendo-se a atenuante da menoridade relativa a um dos réus, e a majorante do envolvimento de adolescentes para os réus operacionais da associação. 7. O perdimento de valores é imperativo quando a prova dos autos vincula o numerário à contabilidade e ao proveito do tráfico, afastando a presunção de origem lícita baseada apenas em pelo exercício de atividade comercial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Rejeitadas as preliminares, recursos das defesas e do Ministério Público parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. A interceptação telefônica devidamente motivada e necessária à apuração de crimes de organização criminosa é válida, sendo a perícia de voz dispensável se a identificação dos interlocutores for confirmada por outros elementos de prova. 2. O crime de associação para o tráfico, por ser permanente, impede nova condenação quando demonstrada a identidade de partes e de vínculo associativo já julgado em outra ação penal. 3. O perdimento de bens e valores em favor da União deve ser decretado quando houver elementos seguros de que o montante é produto ou proveito de atividade ilícita, independentemente da titularidade formal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII e LVI; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 40, VI, e 63; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; CPP, art. 386, VII; CP, arts. 29, 62, I, e 91, II, 'b'. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.127.868-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, Tema 1.172; STJ, Tema 150 (RE 593.818); STJ, HC n. 1.007.388/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. **(Apelação Criminal nº 1008047-43.2024.8.26.0506*, Ribeirão Preto, rel. Renato Genzani Filho, j. 29/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ESTUPRO - DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CONFIRMADO PELAS PROVAS JUDICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: Apelação Criminal. Estupro. Artigo 213, "caput", do Código Penal. Recurso da defesa. Rejeição das matérias preliminares de nulidade processual. Insurgência quanto a não gravação audiovisual em audiência da dispensa da oitiva da vítima e de testemunha; e ainda em relação à não realização de perícia em DVD-R e CD-ROM depositados em Juízo pela Defesa. Prescindibilidade de gravação audiovisual de procedimentos acessórios, posto que a homologação da desistência da oitiva da vítima e testemunha foi reduzida a termo. Registro audiovisual que não é condição de validade do ato. Inteligência do artigo 405, § 1º, do CPP.

Aferido, por sua vez, que as mídias apresentadas pela Defesa foram depositadas em juízo, prescindindo de perícia, face o exame do Juízo. Diligência que se mostrou irrelevante e foi indeferida nos termos do artigo 400, § 1º, do CPP. Matéria sequer impugnada oportunamente e não suscitada em alegações finais. Ausência de demonstração de prejuízo concreto e individualizado. Incidência do princípio "pas de nullité sans grief" à luz dos artigos 563 e 566 do CPP. Caracterização de "nulidade de algibeira". Preclusão consumativa aferida nos termos dos artigos 571 e 572 do CPP. Alegada parcialidade do Juiz sentenciante e violação ao dever de fundamentação. Inocorrência. Julgador que não é obrigado a refutar expressamente todas as ilações aventadas pela parte. Regular exercício do livre convencimento motivado nos termos do artigo 371 do CPP. Mérito. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria cabalmente demonstradas. Palavra da vítima prevalente, ao descrever detalhadamente as agressões físicas do réu para minar sua resistência, sendo submetida, contra a vontade, à prática de conjunção carnal, coito anal e sexo oral, com ejaculação do importunador em sua boca. Filho da ofendida que chegou ao local logo após o estupro. Identificação do acusado incontroversa pois já era conhecido da ofendida e do filho. Exame médico-legal que atestou as lesões várias sofridas, dentre as quais, equimoses na coxa direita, nádegas e mama direita; rotura himenal e vermelhidão; e na região anal, relaxamento esfincteriano, hiperemia e laceração linear. Vestígios incontroversos quanto as violações e que afastam a tese de atos consentidos. Ameaças de morte que levavam a vítima e o filho a deixar a morada e não comparecerem em juízo. Relatos minuciosos que no entanto foram reprisados e referendados em juízo pelo Delegado de Polícia e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Observância do artigo 155 do CPP. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Sentença mantida. Recurso improvido. **(Apelação Criminal nº 0002583-27.2018.8.26.0066***, **Barretos, rel. Waldir Calciolari, j. 27/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO E CONCUSSÃO

Ementa: Apelação. Associação criminosa, tortura, extorsão mediante sequestro, roubo e concussão. Apelos das partes. Procedência em parte. Preliminares. Preliminares de J. R. L. Incompetência do MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas. Não acolhimento. O presente feito se originou de PIC anterior, cuja cautelar foi distribuída, de forma livre, à 6ª Vara Criminal de Campinas. Competência por conexão probatória bem delineada e amplamente aceita na jurisprudência. Precedentes do STJ. Ainda, ausência de prejuízo suportado pela Defesa. Nulidade do depoimento do colaborador por quebra na paridade de armas. Correta posição do Magistrado de Piso em não permitir que corréus em processo correlato pudessem ser ouvidos

como testemunha no presente feito. Garantias do direito ao silêncio e da vedação á autoincriminação. Oitiva de colaborador que em nada afrontou ampla defesa, eis que ouvido em juízo, podendo ser inquirido e contestado livremente pela Defesa. Ainda, em audiência, a Defesa de J. R. L. externou posição oposta àquela aqui defendida, entendendo que os corréus não poderiam depor no presente feito. Inteligência do artigo 565 do CPP. Nulidade das provas emprestadas. Inocorrência. Possibilidade de emprestar provas em feitos conexos. Precedentes dos Tribunais Superiores. Defesa que alega a nulidade, mas se insurgiu, em audiência, contra a oitiva dos corréus no presente feito. Cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada das mídias das interceptações telefônicas. Improcedência. Não demonstrada qualquer dificuldade no acesso à integralidade das mídias. Ministério Público juntou dezenas de CDs com a íntegra dos diálogos quando do oferecimento da denúncia nos autos de origem. Nulidade da mídia da L. E. Questão já debatida e decidida por esta col. Câmara no bojo do habeas corpus n. 2247428-57.2023.8.26.0000, no qual se reconheceu a ausência de nulidade, tendo em vista que é possível a compreensão das falas, conclusão que se mantém. Supressão da fase do art. 402 do CPP. Não ocorrência. Artigo 402 que traz faculdade de diligências complementares, as quais não foram, em nenhum momento, requeridas pela Defesa. Tão logo intimada, a Defesa apresentou as alegações finais, descabendo falar em nulidade. Questão acobertada por preclusão consumativa. Irregularidade do reconhecimento pessoal. Ausência de formalidades do artigo 226 do CPP para o reconhecimento. Hipótese em que diversas vítimas reconheceram os réus e detalharam suas condutas. Ademais, a nulidade do reconhecimento pessoal não se sustenta quando, como no caso, há outros elementos probatórios robustos. Precedente do STJ. Preliminares de S. P. T. Cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pleito excepcional de acréscimo do prazo para apresentação das razões de apelação. Prazos processuais que são contínuos e peremptórios, nos termos do artigo 798 do CPP. O advogado, uma vez constituído, assume o processo no estado em que se encontra e deve colaborar com a boa marcha processual e duração razoável do processo, ainda mais quando, no presente caso, apura-se fatos ocorridos no longínquo ano de 2013 e a r. sentença dista de 2018. Ainda assim, prazo concedido à Defesa para apresentação de razões de apelo já é significativamente maior do que aquele previsto em lei. Defesa que teve tempo razoável para análise do feito, especialmente considerando que a procuração data de 2023. Desnecessária e repetitiva a apresentação de novas razões de apelação, eis que a apresentação da peça recursal atrai a preclusão consumativa. Nulidade da respeitável sentença, decorrente de inserção de imputações constantes de denúncia alheia, bem como utilização de meios de provas que encontravam-se pendentes de julgamento Improcedência. A presente ação penal decorre de segunda etapa do trabalho iniciado na Ação Penal n. 3030457-59.2013.8.26.0114, apurando-se, especificamente, as atuações de J. R. L. e S. P. T. como "gansos" dos policiais civis do DENARC. Conexão entre feitos que torna natural e regular a menção ao feito de origem na sentença e denúncia. Prejuízo não demonstrado. Delação premiada produzida de forma regular. É papel do juiz, e não da Defesa, zelar pelas condições de homologação do acordo de colaboração,

conforme exegese do artigo 4º, §7º, da Lei 12.850/2013. Defesa que não deveria, mesmo, estar presente no ato. Ademais, o réu colaborador foi ouvido em juízo, sob crivo do contraditório, ocasião em que reafirmou os temos de sua colaboração e a legalidade do ato. Redação da Lei 12850/2013, à época dos fatos, tratava a oitiva sigilosa entre o juiz e o colaborador como uma faculdade, não uma obrigação. Princípio do *tempus regit actum*. Nulidade da respeitável sentença, decorrente da incompreensão da mesma, quanto ao raciocínio intelectivo. Alegação improcedente. Estrutura e raciocínio da sentença bem nítidos, não restando minimamente indicado qual ponto a Defesa não pode compreender. Nulidade da respeitável sentença, decorrente da não apreciação das teses defensivas fáticas relevantes apresentadas pelo defendente S. P. T. A Defesa, em suas razões de apelação, não alude a uma tese específica que teria ficado sem apreciação. Também não afirma que, no resumo das provas da sentença, alguma importante tenha ficado de fora. Em verdade, queixa-se de que sua interpretação acerca do acervo probatório não foi acatada. Não se trata, a rigor, de questão preliminar, pois se confunde com o mérito, isto é, com a valoração do acervo probatório. Conversão anômala do feito criminal físico em digital Retorno dos autos à origem para regularizar a digitalização. No Mandado de Segurança n. 2202637-32.2025.8.26.0000, transitado em julgado, foram afastadas as arguições defensivas acerca da ilegibilidade das peças e irregularidades das mídias. Realizada a determinada correção da numeração do feito digital, esclarecendo-se eventuais inconsistências do sistema. Ausência de prazo cedido à Defesa para manifestação que não gerou nenhum prejuízo. Não demonstrada necessidade. Nenhuma falha observada na certidão referida pela Defesa. Incabível remessa do feito ao Setor de Tecnologia da informação, como requer a d. Defesa. A alegada ilegibilidade reclamada pela d. Defesa, além de não comprovada, pode ser facilmente superada pela carga de autos físicos que, aliás, foi realizada pela d. Defesa. Distribuição por dependência A reunião de ambos os feitos, como requer a d. Defesa, além de não ser imperativa juridicamente, não é nem mesmo aconselhável no presente caso. Desmembramento que é faculdade do juízo, pautado nos critérios de conveniência e oportunidade, para privilegiar melhor processamento do feito. A cisão ou reunião de processos, assim, não implica em nulidade ou qualquer prejuízo às partes, as quais, a rigor, se beneficiam com prestação jurisdicional mais detida a cada réu e mais célere. Precedentes. *In casu*, o desmembramento não era só recomendável, como imprescindível, tendo em vista o volume dos autos e a quantidade de réus e condutas apuradas. Inocorrência de decisões conflitantes. Ademais, como é bem sabido, no Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e individual, vale dizer, a culpabilidade de cada réu é analisada de forma singular, com base na sua contribuição à empreitada criminosa. Meios de provas emprestados pela acusação. Possibilidade de utilização da prova emprestada em feitos conexos, desde que tenha sido franqueada à Defesa uma possibilidade de manifestação, como de fato houve no presente feito. Precedentes. Advogado de S. P. T. que participou da oitiva do colaborador nesse feito. Ausência de prejuízo. W. A. O. foi ouvido como testemunha do juízo no presente feito Ausência de qualquer nulidade. W. A. O. está legalmente impedido de falsear os fatos. Pouco importa, nesse contexto, em qual

processo em que celebrado o acordo de colaboração, uma vez que os termos desse acordo, nitidamente, versam sobre e afetam o ora acusado. Nítido interesse defensivo em sua oitiva. Novo interrogatório do apelante D. Juízo de Piso franqueou ao réu, durante a instrução, a possibilidade de ser novamente ouvido. Contudo, tal ato não foi refeito, por postura protelatória da própria Defesa, que requereu constantes redesignações. Não pode, agora, reclamar nessa sede o interesse em novo interrogatório, especialmente porque não há nenhum fundamento legal para a repetição com base no alegado estado de "vergonha" ou de "abalo emocional" vivenciado pelo interrogando. Réu que, em sua audiência, estava lúcido, bem orientado, soube responder de pronto todas as perguntas deduzidas de forma coesa e estruturada. Nulidade decorrente da não participação da defesa do apelante S. P. T. no interrogatório do defendente J. R. L. Defesa de S. P. T. que foi intimada da expedição de precatória para interrogatório do corréu. O fato de a Carta Precatória ter sido devolvida e, em seguida, novamente expedida, não anula o ato. Questão que não resultou em nenhuma insurgência da Defesa durante a instrução e que, por isso, tornou-se preclusa. Ainda, a participação do corréu no interrogatório não é obrigatória, mas facultativa. Nulidade decorrente dos reconhecimentos fotográficos e pessoal Alegação de ausência de formalidades do artigo 226 do CPP para o reconhecimento. No caso, diversas vítimas reconheceram o réu e detalharam sua conduta. A nulidade do reconhecimento pessoal não se sustenta quando, como no caso, há outros elementos probatórios robustos. Precedente do STJ. Nulidade decorrente da não concessão da fase do artigo 402 do CPP Ausência de qualquer nulidade, conforme já tratado anteriormente. Preliminares de ambos os réus rejeitadas. Mérito. Teses genéricas de S. P. T. A alegação acerca da incerteza sobre a origem dos terminais também não pode ser acatada, eis que bem justificada pelo Ministério Público. Presente feito que se originou de PIC anterior, cuja cautelar foi distribuída, de forma livre, à 6ª Vara Criminal de Campinas. Cautelar que adveio de uma série de investigações, em diversas cidades do interior paulista, para averiguar a rede de traficância movida por facção criminosa naqueles locais. Dentre essas investigações, encontrava-se o PIC 01/2012 (0088211-44.2012.8.26.0114), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Campinas e apurou a atuação dos faccionados naquela cidade. Ausência de prevenção. Interceptação telefônica que se deu após vasta investigação. Precedentes no sentido de que cabe à Defesa demonstrar se realmente havia outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie. Defesa que não indica quais seriam os ofícios faltantes, tampouco o prejuízo sofrido. Defesa não aponta qualquer dificuldade sofrida no acesso às mídias com a íntegra dos diálogos interceptados, as quais sempre estiveram disponíveis e acauteladas em cartório, ao bem dispor da Defesa. Não trouxe, também, qualquer indicativo de manipulação ou adulteração de conteúdo, limitando suas afirmações ao caráter especulativo. Transcrição integral das gravações que é desnecessária. Eventuais dificuldades de compreensão dos relatórios do Ministério Público ou das siglas utilizadas deveriam ser dirimidas na instrução, especialmente ante a oitiva de funcionário do Ministério Público. Não demonstradas incongruências no tempo de duração das chamadas. Interpretação das conversas

que deve se dar de forma contextual. Códigos e apelidos que são de tudo compreensível no contexto ilícito em testilha. Desnecessidade de perícia de voz. Vasto arcabouço probatório para sustentar condenações. Palavra das vítimas que possui especial relevância. O fato de serem, supostamente, traficantes em nada elide a relevância de suas palavras. Pelo contrário, comprovam o cenário descrito pela acusação. Sistema penal pátrio que não faz diferenciação entre vítimas. Falta de padronização das tabelas das ligações em nada invalida, tampouco descredibiliza as provas produzidas em desfavor do réu. Estações de Rádio-Base (ERBs). Ausência de localização precisa do alvo investigado e do endereço da antena de telefonia em nada invalida as evidências de localização aproximada angariadas, uma vez que as antenas mostram a região em que o alvo se encontrava, o que, em conjunto com o restante acervo probatório, consiste em mais um elemento importante para descoberta da verdade dos fatos Não foi provado que a Defesa tenha requerido, durante a instrução, informações mais completas sobre as antenas de telefonia ou o que entendesse cabível e tal informação lhe fora negada. Fortes evidências de que os números 11) xxxx-xx06 e (11) xxxxx-xx48 pertençam ao corréu S., conforme testemunhas das vítimas, histórico de ligações e bilhetes apreendidos pela investigação. Oitiva da companheira da vítima L. E. que, além de nunca ter sido requisitada pela Defesa, teve relevância não explicada. Colaboração premiada que já foi vastamente discutida nas preliminares e cuja validade e regularidade foi bem reconhecida. Ausência de filmagens e fotos do colaborador acerca dos fatos que nada afeta o édito condenatório. Afinal, não haveria qualquer sentido, muito menos obrigatoriedade, em manter registros de práticas ilegais, que naturalmente ocorrem e pretendem se manter na clandestinidade. Defesa que não comprovou ter sido negado o requerido acesso a material apresentado pelo colaborador. Defesa sequer explica qual seria o problema na oitiva da testemunha de acusação M. S. de L., agente da promotoria lotado no GAECO de Campinas. Veja-se que a testemunha prestou depoimento na condição de dizer a verdade, sem nada que possa desabonar IMPUTAÇÕES. Associação criminosa. Fartas evidências acerca não só do conhecimento, mas da contribuição de ambos os acusados nos ilícitos ora apurados. Demonstrada a comparsaria permanente e estável mantida pelos réus. Linhas telefônicas usadas pelos réus foram detectadas no local e dia dos fatos apurados. Versão escusatória de J. R. L. que não procede. A alegação de empréstimo de celular ao policial L. R. S. não explica as diversas ligações identificadas entre tal número e o telefone do próprio L. R. S.. Ainda, a declaração do policial, também réu na ação penal correlata, deve ser vista com cautela, ante o claro interesse no deslinde do presente feito. S. P. T. que aparece em boletins de ocorrência lavrados anos antes dos fatos, já envolvendo outros denunciados. Relação dos réus com os corréus policiais que extrapolam muito o âmbito comercial. Extorsão mediante sequestro em face da vítima L. E. Mantida a absolvição de J. R. L. e a condenação de S. P. T.. Vítima que afirma que fora sequestrado por três indivíduos, não quatro, como descreve a denúncia, e reconhece apenas a participação de S. P. T. e outro policial. Dúvida relevante sobre envolvimento de J. R. L. no fato criminoso. Ao contrário do que argumenta o *Parquet*, a atuação em grupo criminoso não implica na condenação automática do acusado por qualquer fato

praticado por outros membros do grupo. Vedação da responsabilização objetiva e princípio do *ne bis in idem* com a imputação de associação criminosa. Condenação que deve se pautar em elementos concretos da conduta do réu e na extensão de sua culpabilidade, conforme brocardo *nullum crimen sine culpa*. Precedentes do col. STJ. Tortura em face das vítimas J. de S. R. e M. M. de S. Vítimas que indicam que S. P. T. estava presente no momento de seu sequestro, vigiando a área. Terminais do telefone de ambos os réus foram identificados na proximidade do local dos fatos. Colaborador W. A. O. que confirma a presença de ambos os réus no local onde as vítimas foram levadas e torturadas. Laudo pericial que não indica padrão de lesão compatível com a narrativa das vítimas. Contudo, ofendidas relatam que médica não anotou tais ferimentos. Ainda, diálogos interceptados dão conta da prática dos crimes por parte dos policiais, bem como das agressões suportadas pelas vítimas. Por fim, o tipo penal previsto no artigo 1ª, inciso I, da Lei n. 9.455/1997 prescinde de violência física, bastando ameaça grave o bastante para causar sofrimento na vítima. Precedentes do STJ. *In casu*, policiais diziam que iriam matar as vítimas. Médica legista ouvida em juízo anos depois da perícia, que disse não se lembrar da análise feita. Condenação pelo delito em comento que era de rigor a ambos os réus. Extorsão mediante sequestro em face de A. A. da S., E. C. de S., D. A. dos R. S., uma mulher de nome J. e duas crianças. A. A. da S. e E. C. de S. indicam expressamente a participação de ambos os réus, detalhando, ainda, suas condutas. Diálogos interceptados que retratam a tentativa de angariar os valores exigidos pelo grupo. Tese escusatória de J. R. L., no sentido de que estava trabalhando no dia dos fatos, não tem o condão de elidir seu envolvimento na prática criminosa. Conforme explanado pelas próprias testemunhas de defesa, o emprego não possuía turno fixo e nem carga horária definida, não havendo prova incontestável que o réu estava trabalhando durante toda a ação delitiva. Roubos em face de A. A. da S., E. C. de S., L. E. e S. D. L. Absolvição de ambos os réus. Não demonstrado o envolvimento de ambos com tais delitos. Exordial que não individualizou, minimamente, as condutas dos apelantes. Celular subtraído de S. D. L. foi apropriado pelos familiares de W. A. O. e E. C. de S., sendo que vítima não indicou que os réus subtraíram os valores, afirmando se lembrar de ambos somente quando já estava no estacionamento do Hipermercado Extra Abolição. Réus que, no momento da subtração dos bens de L. E., estavam procedendo ao sequestro de A. A. da S.. Impossibilidade de responsabilização objetiva e irrestrita dos membros da associação criminosa por fatos delitivos praticados por seus membros. Dinheiro de A. A. da S. e bens pessoais de L. E. cujo destino permanece ignorado. Concussão em face de A. A. da S., imputada somente ao apelante S. P. T. Ausência de qualquer menção probatória ao réu S. P. T. Tampouco, há indicação de que a linha telefônica de S. P. T. foi identificada na proximidade do local dos fatos naquela data. Acusação que não se desincumbiu de seu ônus de narrar a conduta individualizada do acusado. Impossibilidade de condenação tendo por base exclusivamente a palavra do colaborador. Inteligência do artigo 4º, §16, inciso III da Lei 12.850/2013. Dosimetria. Penas-base dos delitos de associação criminosa, extorsão mediante sequestro de que foi vítima L. E. e tortura mantidas no mínimo legal. Inexistência de elementos nos autos capazes de revelar maior gravidade de

tais delitos, além daquela já prevista na pena em abstrato. Atendido o recurso ministerial para aumentar as básicas em 1/6 somente em relação ao crime de extorsão mediante sequestro que vitimou A. A. da S., E. C. de S., D. A. dos R. S., J. e duas crianças. Circunstâncias do delito desfavoráveis. Crime cometido em face de múltiplas vítimas e crianças, que não possuíam relação alguma com as motivações de tal empreitada. Delito de associação criminosa. Prescrição da pretensão punitiva intercorrente em relação a ambos os acusados, eis que verificado transcurso de tempo superior a 04 anos desde a publicação da r. sentença. Causa de aumento no delito de tortura imputado a ambos os réus que não pode prevalecer, eis que nenhum deles é funcionário público. Aplicação do artigo 30 do Código Penal, segundo o qual as condições de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares. Ainda quanto ao crime de tortura, afastada a causa de aumento e desprezada a fração atinente ao concurso formal de crimes (art. 119, do CP), verifica-se a prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os réus, eis que transcorrido lapso de tempo superior a 4 anos desde a publicação da sentença. Regime fechado que deve ser mantido para ambos os acusados. Impossibilidade de substituição por restritiva de direitos. Recursos ministerial e defensivos parcialmente providos, nos termos constantes do dispositivo deste voto. **(Apelação Criminal nº 0026701-25.2015.8.26.0114*, Campinas, rel. Amable Lopez Soto, j. 28/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CONCUSSÃO, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO, TORTURA, ROUBOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA

Ementa: Apelação. Segredo de Justiça. Associação criminosa armada, concussão, extorsões mediante sequestro, torturas, roubos e falsidades ideológicas. Apelos de ambas as partes. Procedência em parte. PRELIMINARES Pedido defensório de reunião com o feito de n. 0026701-25.2015.8.26.0114 e alegação de falta de acesso a tal processo. Improcedência. Desmembramento que é faculdade do juízo, pautado nos critérios de conveniência e oportunidade, para privilegiar melhor processamento do feito. A cisão ou reunião de processos, assim, em nada implica em nulidade ou qualquer prejuízo às partes, as quais, a rigor, se beneficiam com prestação jurisdicional mais detida a cada réu e mais célere. Precedentes. *In casu*, o desmembramento não era só recomendável, como imprescindível, tendo em vista o volume dos autos e a quantidade de réus e condutas apuradas. Inocorrência de decisões conflitantes. A Defesa em nada comprovou ter requisitado acesso a autos correlatos, tampouco tal acesso ter sido negado. Incompetência do MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas. Defesa aponta que caso os numerais telefônicos tenham sido obtidos na interceptação telefônica em trâmite perante a 1ª Vara Criminal, seria esta a Vara preventa, não a 6ª Vara Criminal de Campinas, perante a qual tramitou a ação penal de piso. Não acolhimento. Presente feito que se originou de PIC anterior, cuja cautelar foi distribuída, de forma livre, à 6ª Vara Criminal de Campinas. Cautelar que adveio de uma série de investigações, em diversas cidades

do interior paulista, para averiguar a rede de traficância movida por facção criminosa naqueles locais. Dentre essas investigações, encontrava-se o PIC 01/2012 (0088211-44.2012.8.26.0114), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Campinas e apurou a atuação dos faccionados naquela cidade. Ausência de prevenção. Competência por conexão probatória bem delineada e amplamente aceita na jurisprudência. Precedentes do STJ. Ainda, ausência de prejuízo suportado pela Defesa. Alegação acerca da incerteza sobre a origem dos terminais também não pode ser acatada, eis que bem justificada pelo Ministério Público. Afirmação de que a sentença inseriu dados de outro feito criminal sem autorização judicial. Improcedência. Trechos colacionados pela d. Defesa para afirmar que a r. sentença se lastreou em elementos de prova alheios aos autos em nada caminham nesse sentido. Menções ao PIC 01/2012 só foram feitas para afastar a tese defensiva acerca da alegada incompetência, jamais para lastrear a condenação do apelante. Negativa de acesso aos autos do PIC jamais comprovada. Nulidade da sentença decorrente de não apreciação das teses defensivas. A alegação é improcedente. A Defesa, em suas razões de apelação, não alude a uma tese específica que teria ficado sem apreciação. Também não afirma que, no resumo das provas da sentença, alguma importante tenha ficado de fora. Em verdade, queixa-se de que sua interpretação acerca do acervo probatório não foi acatada (alega haver demonstrado "claudicações e contradições" nas provas que conduzem a um "cenário insuperável de dúvidas"). Não se trata, a rigor, de questão preliminar, pois se confunde com o mérito, isto é, com a valoração do acervo probatório. O que se constata é que a Magistrada sentenciante valorou o acervo probatório em dezenas de laudas, para o que levou em consideração tanto as provas orais como documentais (v. fls. 15547 e seguintes). Nulidade decorrente da negativa de apensamento da medida cautelar de interceptação telefônica no presente feito criminal. Pleito que não pode ser acolhido. Como a própria Defesa admite, não houve qualquer imbróglio ou impedimento para o acesso aos autos da referida cautelar. Procedimento para acessar a consulta do processo que dura poucos segundos, sendo impensável alegar qualquer vício ou prejuízo daí decorrente. Nulidade pela negativa de conversão e inserção das 95 (noventa e cinco) mídias de interceptações telefônicas no processo-crime digital. Afastamento. Em primeiro lugar, novamente, a Defesa em nada aponta qualquer dificuldade sofrida no acesso às mídias com a íntegra dos diálogos interceptados, as quais sempre estiveram disponíveis e acauteladas em cartório, ao bem dispor da Defesa. Ao mesmo tempo, apesar de levantar dúvidas sobre a confiabilidade das gravações, a Defesa não trouxe qualquer indicativo de manipulação ou adulteração de conteúdo, limitando suas afirmações ao caráter especulativo. Nulidade da interceptação telefônica decorrente da ausência de fundamentação adequada quanto ao pedido inicial e prorrogações, bem como alegação de que não foram esgotados outros meios de investigação. Improcedência. Os pedidos de prorrogação, *in casu*, foram apresentados pelo Ministério Público com base nos elementos carreados pelas interceptações em andamento. Antes de cada deferimento, o Parquet teve o cuidado de juntar minuciosos relatórios, com transcrições literais dos conteúdos das conversas interceptadas e descrição de outras diligências empreendidas e localização de novos terminais

a serem monitorados. A apreciação do MM. Magistrado para deferir a medida cautelar deve ser, por essência, técnica e formal, verificando indícios razoáveis de materialidade e autoria ou participação em infração. Precedentes do STJ. Como bem elencado na decisão que primeiro autorizou as interceptações, tratou-se de medida necessária para desbaratar organização criminosa complexa que já vinha sendo alvo de diversas investigações prévias. Bem comprovado, assim, a necessidade e imprescindibilidade de tais medidas desde o seu nascedouro. Embora alegada em sede de mérito, vale destacar, no presente tópico, que não procede a afirmação defensiva de que não era possível aferir se as interceptações obedeceram ao prazo legal de 15 dias. Defesa sempre teve pleno acesso aos autos n. 0069713-94.2012.8.26.0114, de forma que poderia ter encontrado indícios evidentes do descumprimento do prazo legal, caso existisse, não se limitando a alegações genéricas. Nulidade da interceptação telefônica decorrente da quebra de sigilo telefônico do terminal móvel do defendente S. C. de C. V., sem fundamento quanto à presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Improcedência. Ministério Público que bem justifica pedido de quebra deduzido em face do apelante. Decisão deferindo a medida que não foi desfundada, mas precedida de ampla investigação que indicou o envolvimento de S. C. de C. V. na apreensão de drogas ocorrida dias antes e relacionada ao núcleo criminoso que já estava sob a mira das investigações. Jurisprudência do STJ leciona que cabe à Defesa demonstrar se realmente havia outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie. Nulidade da mídia da L. E. Questão já debatida e decidida por esta col. Câmara no bojo do habeas corpus nº 2247428-57.2023.8.26.0000, no qual se reconheceu a ausência de nulidade, tendo em vista que é possível a compreensão das falas, conclusão que se mantém. Nulidade decorrente de falhas na digitalização. Novamente, não há nulidade a ser declarada. MM. Magistrado de origem concedeu prazo proporcional (e maior do que aquele previsto no Comunicado 466/2020) para conferência dos autos digitalizados. Ao contrário do que afirma a Defesa, o prazo para manifestação acerca da digitalização foi prolatado antes da fluência do prazo para alegações finais. Vícios apontados pela d. Defesa não ensejam qualquer prejuízo às partes ou ao processamento do feito. Irregularidade do reconhecimento pessoal. Ausência de formalidades do artigo 226 do CPP para o reconhecimento. Diversas vítimas reconheceram o réu e detalharam sua conduta. A nulidade do reconhecimento pessoal não se sustenta quando há outros elementos probatórios robustos. Precedente do STJ. Nulidade das oitivas de testemunhas, eis que, mesmo sendo testemunhas, foram cientificados do direito ao silêncio, como se investigados fossem. Não acolhimento. O fato de os depoentes terem sido advertidos quanto ao direito ao silêncio, mesmo não sendo posteriormente denunciados, em nada invalida o quanto declarado. À época dos depoimentos, os fatos ainda estavam sendo delineados pela acusação e a participação de cada agente ainda era nebulosa. Logo, não foi em nada descabida a advertência quanto à não autoincriminação. Ausência de prejuízo gerado pela demasia dos direitos de não produção de prova contra si. Nulidade decorrente de cerceamento de defesa

consistente no indeferimento das perguntas defensivas à testemunha pelo d. Juízo deprecado. Afastamento da nulidade. MM. Magistrada bem agiu ao indeferir algumas perguntas não relacionadas à denúncia. Magistrado que tem o poder-dever, nos moldes do artigo 400, §1º do CPP, de indeferir as provas "consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Precedentes do STJ. Inexiste qualquer ofensa à ampla defesa ou ao contraditório tanto que, posteriormente, a oitiva da testemunha prosseguiu normalmente. Não há qualquer ilegalidade no indeferimento dos pedidos feitos com base no artigo 402 do CPP. Defesa que requereu dezenas de diligências, mas deixou de afirmar o prejuízo advindo de seu indeferimento, tornando impossível o reconhecimento do pedido de nulidade. Nulidade da colaboração pela participação do Ministério Público e ausência da Defesa. Improcedência. É papel do juiz, e não da Defesa, zelar pelas condições de homologação do acordo de colaboração, conforme exegese do artigo 4º, §7º, da Lei 12.850/2013. Defesa que não deveria, mesmo, estar presente no ato. Ademais, o réu colaborador foi ouvido em juízo, sob crivo do contraditório, ocasião em que reafirmou os temos de sua colaboração e a legalidade do ato. Redação da Lei 12850/2013, à época dos fatos, tratava a oitiva sigilosa entre o juiz e o colaborador como uma faculdade, não uma obrigação. Princípio do *tempus regit actum*. Busca e apreensão na residência do apelante que se deu de forma legal. Defesa que sequer apontou algum vício. Preliminares rejeitadas. MÉRITO Absolvição dos corréus que não tem o condão de descredibilizar o édito condenatório prolatado em face de S. C. de C. V.. Ausência da situação prevista no artigo 580 do CPP. Responsabilidade penal que é subjetiva. Ademais, condenações de corréus podem ser revistas por esse tribunal considerando o princípio do duplo grau de jurisdição. Depoimentos, segundo a Defesa, "malévolos contraditórios, e divorciados do mínimo de prova" das vítimas e do colaborador. Farta adjetivação que não convence. As eventuais ligações de algumas das vítimas à criminalidade são matéria a ser enfrentada em autos próprios e em nada desnaturam ou descredibilizam os seus depoimentos em juízo. Afinal, é justamente o vínculo com o comércio espúrio de alguns dos ofendidos que justifica e explica a extorsão praticada pelo grupo de policiais, que, conforme vastamente evidenciado, buscavam locupletar vantagem financeira indevida em troca de não reprimir as atividades ilícitas. Nosso ordenamento não faz distinção entre as vítimas. Não existe excludente de ilicitude pela condição de a vítima possuir anotações criminais pretéritas. Ainda, não se pode reduzir a busca pela verdade real no processo penal a uma simples operação matemática ou à lógica de uma partida, em que a contagem de pontos define a vitória. Alegação da imprecisão das Estações de Rádio-Base (ERBs). Ausência de localização precisa do alvo investigado e do endereço da antena de telefonia em nada invalida as evidências de localização aproximada angariadas, uma vez que as antenas mostram a região em que o alvo se encontrava, o que, em conjunto com o restante acervo probatório, consiste em mais um elemento importante para descoberta da verdade dos fatos Não foi provado que a Defesa tenha requerido, durante a instrução, informações mais completas sobre as antenas de telefonia ou o que entendesse cabível e tal informação lhe fora negada. Alegada não confiabilidade do Sistema Guardião. Improcedência. Há muito firmada, na jurisprudência pátria,

a legalidade e idoneidade de tal sistema. Não demonstrado qualquer indício de falha no sistema. Ausência de filmagens e fotos do colaborador acerca dos fatos que nada afeta o édito condenatório. Afinal, não haveria qualquer sentido, muito menos obrigatoriedade, em manter registros de práticas ilegais, que naturalmente ocorrem e pretendem se manter na clandestinidade. Ausência de imagens de câmeras de monitoramento. Defesa afirma que os crimes não foram flagrados por câmera de monitoramento, o que indicaria a fragilidade do acervo probatório. Improcedência. A análise dos autos demonstra que foram expedidos ao longo da instrução diversos ofícios requisitando as imagens requeridas pela Defesa. Ausência de prejuízo. Imputações. Imputação 07 - Associação criminosa. Fartas evidências acerca não só do conhecimento, mas da contribuição de ambos os acusados nos ilícitos ora apurados, inclusive em ameaças a vítimas, familiares e promotores do GAECO que investigavam o grupo. Contudo, ante o édito absolutório, operada prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito. Extinção da punibilidade quanto a esse crime. Imputação 08 - Concussão em face de A. A. da S. Conversas interceptadas dão conta da ação dos policiais e da participação do recorrente S. C. de C. V. Vítima que recebeu bilhete com apelido e telefone do réu, foi encontrar-se pessoalmente e disse à sua companheira posteriormente que teria que "soltar duzentinhos para os caras até mês que vem". S. C. de C. V. reconhecido pelo colaborador e vítima. ERBs que confirmam que acusado estava na região no momento do encontro. Fartas evidências de que S. C. de C. V. tinha apelido de Baixinho ou Pequeno. Mantida a condenação de S. C. de C. V. Imputação 09 - Extorsão mediante sequestro em face da vítima L. E. Sequestro de L. E. como forma de coação para pagamento dos valores espúrios. Apesar de alegações defensivas, inexiste qualquer discrepância entre os dados apresentados pelo Sistema Guardião e o relatório do Ministério Público. Diálogos revelam, de forma inconteste, que Codorna e familiares estavam sofrendo pressões e perseguições pelos policiais do DENARC no dia dos fatos, os quais acabaram por prender L. E.. Interceptação também dá conta dos esforços de Codorna para angariar dinheiro para cumprir a exigência do grupo. Réu S. C. de C. V. reconhecido como um dos sequestradores. Registros de diversas ligações efetuadas e recebidas justamente na área do Shopping Parque Dom Pedro, o que não deixa dúvidas de que L. E. esteve, de fato, no local no dia dos fatos. Mantida a condenação de S. C. de C. V. Imputação 10 - Tortura em face das vítimas J. de S. R. e M. M. de S. Como o pagamento exigido não foi realizado, os policiais e comparsas realizaram novas e ainda mais agressivas empreitadas no bairro do São Fernando. Acirramento de ânimos entre policiais e traficantes que antecedeu os fatos bem delineados pelas interceptações. Com a tentativa frustrada de novo sequestro de L. E., que empreendeu fuga, policiais detiveram e torturaram as vítimas J. de S. R. e M. M. de S. Colaborador W. A. O. e vítimas confirmam a presença de S. C. de C. V. no local onde as vítimas foram levadas e torturadas. Vítimas destacam, reiteradamente, a especial violência do recorrente, inclusive com uso de arma de choque. Embora vítimas tenham afirmado a presença do corréu J. G L. dos S. no local, não houve denúncia em face desse acusado. Laudo pericial que não indica padrão de lesão compatível com a narrativa das vítimas. Contudo, ofendidas relatam que médica não anotou

tais ferimentos. Oitiva da médica legista que foi indeferida de forma fundamentada, contra o que a Defesa não se insurgiu, tornando a questão preclusa. Ademais, em nada foi comprovado que a Defesa não teria acesso aos autos correlatos em que ocorrida tal oitiva. Ainda, diálogos interceptados dão conta da prática dos crimes por parte dos policiais, bem como das agressões suportadas pelas vítimas. Por fim, o tipo penal previsto no artigo 1ª, inciso I, da Lei n. 9.455/1997 prescinde de violência física, bastando ameaça grave o bastante para causar sofrimento na vítima. Precedentes do STJ. *In casu*, policiais diziam que iriam matar as vítimas. A condenação era mesmo de rigor. Mantida a condenação de S. C. de C. V. Imputação 11- Falsidade ideológica Há vastas evidências indicando que a prisão de J. de S. R. e M. M. de S. foram, de tudo, forjadas. Contudo, embora se discorde do MM. Magistrado de Piso, que optou por absolver S. C. de C. V. resta impossível proceder à condenação nesta sede, conforme requer o Ministério Público, tendo-se em vista a prescrição da pretensão punitiva. Declarada extinção da punibilidade de S. C. de C. V. Imputação 12 - Extorsão mediante sequestro em face de A. A. da S., E. C. de S., D. A. dos R. S., uma mulher de nome J. e duas crianças. S. C. de C. V., juntamente com outros agentes, exerceram grave ameaça contra as vítimas, utilizando-se de arma de fogo, sequestraram-nas e as mantiveram em cativeiro, com a liberdade restrita, por aproximadamente um dia, com a finalidade de obter vantagem como resgate, tendo exigido valores da vítima, chegando a estabelecer o valor em R$ 200.000,00 como resgate para libertação da vítima. A. A. da S. e E. C. de S. indicam expressamente a participação de S. C. de C. V., detalhando, ainda, suas condutas. Indícios de que o mesmo grupo já havia exigido valores espúrios nos anos anteriores. Análise das ERBs demonstram localização dos denunciados e vítima compatíveis com a narrativa acusatória. Diálogos interceptados que retratam o sequestro (especialmente companheiro de J., que liga insistentemente para Codorna questionando o paradeiro de sua esposa) e tentativa de angariar os valores exigidos pelo grupo. A presença das duas crianças restou bem evidenciada, também, pelos depoimentos de todos os envolvidos, não havendo qualquer dúvida nesse quesito. Não pode prosperar a afirmação defensiva de que o depoimento de E. C. de S. seria nulo, pois ela teria sido ouvida, na mesma audiência, como testemunha e como vítima. Ausência de qualquer irregularidade. Alegada subordinação hierárquica que não foi devidamente comprovada pela Defesa. Ainda, ordens que seriam, por evidente, manifestamente ilegais. Vítimas afirmam que J. G. L. de S. não estava presente nos fatos. Delegado F. do A. A. também não mencionou que J. G. L. de S contribuiu, de qualquer forma, para os sequestros tratados na imputação 12. Palavra do colaborador que restou isolada no ponto e não pode ensejar a condenação de forma isolada (art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013). A atuação em grupo criminoso não implica condenação automática do acusado por qualquer fato praticado por outros membros do grupo. Vedação da responsabilização objetiva e princípio do ne bis in idem com a imputação de associação criminosa. Condenação que deve se pautar em elementos concretos da conduta do réu e na extensão de sua culpabilidade, conforme brocardo *nullum crimen sine culpa*. Precedentes do col. STJ. Mantida absolvição J. G. L. de S. e a condenação de S. C. de C. V. Imputação 15 - Roubos majorados em face de A. A. da S., E. C. de S., L. E. e S. D. L.

Quanto à vítima S. D. L: Delito bem evidenciado. Vítima afirma, em ligação interceptada, que descreve que foi mantida refém durante toda a noite, agredida e eletrocutada por policiais, além de relatar que "seu celular agora está com eles". Contudo, em nenhum momento, aponto os autores do delito. Embora seja inconteste que o celular de S. D. L. foi, de alguma forma, subtraído pelo bando e repassado à esposa do colaborador, não se sabe, até o presente momento, que agentes teriam concorrido para tal fim, sendo inviável, pela lógica da presunção de inocência e vedação da responsabilidade objetiva, que tal imputação recaia sobre S. C. de C. V. e J. G. L. de S. Absolvição de ambos os réus. Quanto à vítima L. E.: Narrativa acusatória esposada deixa claro que no dia dos fatos, os agentes se dividiram em dois grupos, de forma que, enquanto L. E. teve seus bens subtraídos, S. C. de C. V. iria ao encontro de Codorna. J. G. L. de S., por outro lado, sequer é citado como participante de tais atos, em qualquer um dos grupos. Ao que se depreende da denúncia, a imputação foi feita considerando os réus como autores coletivos e com base apenas no mero conhecimento que teriam da ilicitude ocorrida raciocínio que, *concessa venia*, não encontra qualquer respaldo dogmático. Ademais, L. E. sequer declinou com precisão que itens teriam sido subtraídos. Absolvição de ambos os réus. Quanto às vítimas A. A. da S., E. C. de S.: A. A. da S. e E. C. de S. confirmaram que, no dia 11/04/2013, mais de um policial (dentre eles, S. C. de C. V.) invadiu seu apartamento e subtraiu, com grave ameaça, R$ 18.000,00, em espécie. Colaborador também fornece a mesma versão, embora aponte outro numerário (R$ 30.000,00). Divergência de valores que nada altera a capitulação jurídica. Concurso de pessoas e o emprego de armas também restaram bem caracterizados, diante da firme palavra das vítimas, de especial relevância nos crimes patrimoniais. Majorante do emprego de arma de fogo caracterizada pelo acervo probatório. Irrelevância da ausência de apreensão e perícia da arma de fogo. Mantido concurso material entre roubo e extorsão. Impossibilidade de reconhecimento de consunção ou concurso formal. Condutas praticadas em momentos diversos e com desígnios autônomos. Tanto que o valor subtraído não foi descontado do valor principal cobrado (R$ 200.000,00), tratando-se de conduta independente. Precedentes do col. STJ. Mantida condenação de S. C. de C. V., afastado o princípio da consunção. Imputação 16 Falsidade ideológica nos flagrantes de L. E., A. C. T., C. J. S. da S., M. S. e S. e C. A. de S. A versão acusatória não explica as circunstâncias do crime especialmente, como S. C. de C. V., J. G. L. de S e D. D. B. figuraram como testemunhas e condutores nos Boletins de Ocorrência. Ademais, não restou comprovado, acima de qualquer dúvida, que as pessoas conduzidas à Delegacia não portavam quaisquer drogas e armas. L. E. afirma que possuía fuzil, assim como A. C. T. Ainda, a própria Acusação indica que C. A. de S. era responsável pela guarda e preparo dos entorpecentes utilizados na célula de Andinho. Embora não se tenha notícia de que as pessoas detidas tenham sido, de fato, processadas e condenadas, não é de tudo inverossímil imaginar que M. S. e S., A. C. T., C. A. de S. e C. J. S. da S. possuíam, de fato, alguma relação com o tráfico de drogas na região. De toda a forma, tendo em vista a prolação da absolvição na origem, o feito estaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva. Mantida a absolvição em face de ambos os réus. DOSIMETRIA Conforme preleciona o eg. STF, a

dosimetria da pena reveste-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, não estabelecendo o Código Penal rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Imputação 08 Concussão Básicas exasperadas em patamar maior de 3/4, devido à marcante culpabilidade de S. C. de C. V. (funcionário público, que deveria atuar especificamente para combater o tráfico, mas passou a exigir vantagens espúrias, assumindo papel de destaque em tais exigências), circunstâncias desfavoráveis (crime fora praticado em conjunto com outros agentes públicos, há notícias de outras concussões praticadas nos anos anteriores e foi exigida a exorbitante quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e consequências negativas (não pago o valor indevido exigido, S. C. de C. V. e os demais passaram a praticar atos de ainda maior violência e gravidade em face de outras pessoas). Imputação 09 Extorsão mediante sequestro em face da vítima L. E. Sequestro de L. E. como forma de coação para pagamento dos valores espúrios. Apesar de alegações defensivas, inexiste qualquer discrepância entre os dados apresentados pelo Sistema Guardião e o relatório do Ministério Público. Diálogos revelam, de forma inconteste, que Codorna e familiares estavam sofrendo pressões e perseguições pelos policiais do DENARC no dia dos fatos, os quais acabaram por prender L. E.. Interceptação também dá conta dos esforços de Codorna para angariar dinheiro para cumprir a exigência do grupo. Réu S. C. de C. V. reconhecido como um dos sequestradores. Registros de diversas ligações efetuadas e recebidas justamente na área do Shopping Parque Dom Pedro, o que não deixa dúvidas de que L. E. esteve, de fato, no local no dia dos fatos. Mantida a condenação de S. C. de C. V. Imputação 10 - Tortura em face das vítimas J. de S. R. e M. M. de S. Como o pagamento exigido não foi realizado, os policiais e comparsas realizaram novas e ainda mais agressivas empreitadas no bairro do São Fernando. Acirramento de ânimos entre policiais e traficantes que antecedeu os fatos bem delineados pelas interceptações. Com a tentativa frustrada de novo sequestro de L. E., que empreendeu fuga, policiais detiveram e torturaram as vítimas J. de S. R. e M. M. de S. Colaborador W. A. O. e vítimas confirmam a presença de S. C. de C. V. no local onde as vítimas foram levadas e torturadas. Vítimas destacam, reiteradamente, a especial violência do recorrente, inclusive com uso de arma de choque. Embora vítimas tenham afirmado a presença do corréu J. G L. dos S. no local, não houve denúncia em face desse acusado. Laudo pericial que não indica padrão de lesão compatível com a narrativa das vítimas. Contudo, ofendidas relatam que médica não anotou tais ferimentos. Oitiva da médica legista que foi indeferida de forma fundamentada, contra o que a Defesa não se insurgiu, tornando a questão preclusa. Ademais, em nada foi comprovado que a Defesa não teria acesso aos autos correlatos em que ocorrida tal oitiva. Ainda, diálogos interceptados dão conta da prática dos crimes por parte dos policiais, bem como das agressões suportadas pelas vítimas. Por fim, o tipo penal previsto no artigo 1ª, inciso I, da Lei n. 9.455/1997 prescinde de violência física, bastando ameaça grave o bastante para causar sofrimento na vítima. Precedentes do STJ. *In casu*, policiais diziam que iriam matar as vítimas. A condenação era mesmo de rigor. Mantida a condenação de S. C. de C. V. Imputação 11- Falsidade ideológica

Há vastas evidências indicando que a prisão de J. de S. R. e M. M. de S. foram, de tudo, forjadas. Contudo, embora se discorde do MM. Magistrado de Piso, que optou por absolver S. C. de C. V. resta impossível proceder à condenação nesta sede, conforme requer o Ministério Público, tendo-se em vista a prescrição da pretensão punitiva. Declarada extinção da punibilidade de S. C. de C. V. Imputação 12 - Extorsão mediante sequestro em face de A. A. da S., E. C. de S., D. A. dos R. S., uma mulher de nome J. e duas crianças. S. C. de C. V., juntamente com outros agentes, exerceram grave ameaça contra as vítimas, utilizando-se de arma de fogo, sequestraram-nas e as mantiveram em cativeiro, com a liberdade restrita, por aproximadamente um dia, com a finalidade de obter vantagem como resgate, tendo exigido valores da vítima, chegando a estabelecer o valor em R$ 200.000,00 como resgate para libertação da vítima. A. A. da S. e E. C. de S. indicam expressamente a participação de S. C. de C. V., detalhando, ainda, suas condutas. Indícios de que o mesmo grupo já havia exigido valores espúrios nos anos anteriores. Análise das ERBs demonstram localização dos denunciados e vítima compatíveis com a narrativa acusatória. Diálogos interceptados que retratam o sequestro (especialmente companheiro de J., que liga insistentemente para Codorna questionando o paradeiro de sua esposa) e tentativa de angariar os valores exigidos pelo grupo. A presença das duas crianças restou bem evidenciada, também, pelos depoimentos de todos os envolvidos, não havendo qualquer dúvida nesse quesito. Não pode prosperar a afirmação defensiva de que o depoimento de E. C. de S. seria nulo, pois ela teria sido ouvida, na mesma audiência, como testemunha e como vítima. Ausência de qualquer irregularidade. Alegada subordinação hierárquica que não foi devidamente comprovada pela Defesa. Ainda, ordens que seriam, por evidente, manifestamente ilegais. Vítimas afirmam que J. G. L. de S. não estava presente nos fatos. Delegado F. do A. A. também não mencionou que J. G. L. de S contribuiu, de qualquer forma, para os sequestros tratados na imputação 12. Palavra do colaborador que restou isolada no ponto e não pode ensejar a condenação de forma isolada (art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013). A atuação em grupo criminoso não implica condenação automática do acusado por qualquer fato praticado por outros membros do grupo. Vedação da responsabilização objetiva e princípio do *ne bis in idem* com a imputação de associação criminosa. Condenação que deve se pautar em elementos concretos da conduta do réu e na extensão de sua culpabilidade, conforme brocardo *nullum crimen sine culpa*. Precedentes do col. STJ. Mantida absolvição J. G. L. de S. e a condenação de S. C. de C. V. Imputação 15 - Roubos majorados em face de A. A. da S., E. C. de S., L. E. e S. D. L. Quanto à vítima S. D. L: Delito bem evidenciado. Vítima afirma, em ligação interceptada, que descreve que foi mantida refém durante toda a noite, agredida e eletrocutada por policiais, além de relatar que "seu celular agora está com eles". Contudo, em nenhum momento, aponto os autores do delito. Embora seja inconteste que o celular de S. D. L. foi, de alguma forma, subtraído pelo bando e repassado à esposa do colaborador, não se sabe, até o presente momento, que agentes teriam concorrido para tal fim, sendo inviável, pela lógica da presunção de inocência e vedação da responsabilidade objetiva, que tal imputação recaia sobre S. C. de C. V. e J. G. L. de S. Absolvição de ambos os réus. Quanto à vítima L. E.: Narrativa acusatória

esposada deixa claro que no dia dos fatos, os agentes se dividiram em dois grupos, de forma que, enquanto L. E. teve seus bens subtraídos, S. C. de C. V. iria ao encontro de Codorna. J. G. L. de S., por outro lado, sequer é citado como participante de tais atos, em qualquer um dos grupos. Ao que se depreende da denúncia, a imputação foi feita considerando os réus como autores coletivos e com base apenas no mero conhecimento que teriam da ilicitude ocorrida raciocínio que, *concessa venia*, não encontra qualquer respaldo dogmático. Ademais, L. E. sequer declinou com precisão que itens teriam sido subtraídos. Absolvição de ambos os réus. Quanto às vítimas A. A. da S., E. C. de S.: A. A. da S. e E. C. de S. confirmaram que, no dia 11/04/2013, mais de um policial (dentre eles, S. C. de C. V.) invadiu seu apartamento e subtraiu, com grave ameaça, R$ 18.000,00, em espécie. Colaborador também fornece a mesma versão, embora aponte outro numerário (R$ 30.000,00). Divergência de valores que nada altera a capitulação jurídica. Concurso de pessoas e o emprego de armas também restaram bem caracterizados, diante da firme palavra das vítimas, de especial relevância nos crimes patrimoniais. Majorante do emprego de arma de fogo caracterizada pelo acervo probatório. Irrelevância da ausência de apreensão e perícia da arma de fogo. Mantido concurso material entre roubo e extorsão. Impossibilidade de reconhecimento de consunção ou concurso formal. Condutas praticadas em momentos diversos e com desígnios autônomos. Tanto que o valor subtraído não foi descontado do valor principal cobrado (R$ 200.000,00), tratando-se de conduta independente. Precedentes do col. STJ. Mantida condenação de S. C. de C. V., afastado o princípio da consunção. Imputação 16 Falsidade ideológica nos flagrantes de L. E., A. C. T., C. J. S. da S., M. S. e S. e C. A. de S. A versão acusatória não explica as circunstâncias do crime especialmente, como S. C. de C. V., J. G. L. de S e D. D. B. figuraram como testemunhas e condutores nos Boletins de Ocorrência. Ademais, não restou comprovado, acima de qualquer dúvida, que as pessoas conduzidas à Delegacia não portavam quaisquer drogas e armas. L. E. afirma que possuía fuzil, assim como A. C. T. Ainda, a própria Acusação indica que C. A. de S. era responsável pela guarda e preparo dos entorpecentes utilizados na célula de Andinho. Embora não se tenha notícia de que as pessoas detidas tenham sido, de fato, processadas e condenadas, não é de tudo inverossímil imaginar que M. S. e S., A. C. T., C. A. de S. e C. J. S. da S. possuíam, de fato, alguma relação com o tráfico de drogas na região. De toda a forma, tendo em vista a prolação da absolvição na origem, o feito estaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva. Mantida a absolvição em face de ambos os réus. DOSIMETRIA Conforme preleciona o eg. STF, a dosimetria da pena reveste-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, não estabelecendo o Código Penal rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Imputação 08 Concussão Básicas exasperadas em patamar maior de 3/4, devido à marcante culpabilidade de S. C. de C. V. (funcionário público, que deveria atuar especificamente para combater o tráfico, mas passou a exigir vantagens espúrias, assumindo papel de destaque em tais exigências), circunstâncias desfavoráveis (crime fora praticado em conjunto com outros agentes públicos, há notícias de outras concussões

praticadas nos anos anteriores e foi exigida a exorbitante quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e consequências negativas (não pago o valor indevido exigido, S. C. de C. V. e os demais passaram a praticar atos de ainda maior violência e gravidade em face de outras pessoas). Imputação 09 Extorsão mediante sequestro Ausência de dosimetria de tal crime que se deve à continuidade delitiva, reconhecida pela r. sentença, entre as imputações 09 e 12. A jurisprudência majoritária admite a flexibilização do limite temporal de 30 dias para a continuidade delitiva em casos excepcionais. A vinculação excepcional entre as condutas (ambas cometidas no mesmo liame fático, pelo mesmo grupo criminoso e contra integrantes do mesmo ponto de tráfico) justifica a aplicação do instituto, conforme precedentes do STJ. Mantida a continuidade entre as condutas. Imputação 10 - Tortura Necessária exasperação das básicas em metade, tendo em vista: a culpabilidade maior do recorrente, descrito por ambas as vítimas como o algoz mais violento, fazendo uso inclusive de máquina de choque, e as circunstâncias do delito, vez que, ao longo de março de 2013, policiais vinculados ao réu passaram a rondar o bairro e abordar moradores, de forma injustificada e sem nenhum registro formal. Ademais, o crime fora praticado em conjunto com outros agentes públicos e com objetivo de tudo espúrio forçar traficantes a pagarem valores indevidos aos policiais. Elevação pela causa de aumento prevista no §4º, inciso I, do artigo 1º da Lei 9.455/97, tal como feito na origem, que se revela insuficiente. S. C. de C. V. praticou o ofício valendo-se de sua posição de policial civil, subvertendo por completo a lógica de proteção da população ordeira e repressão dos delitos. Bem justificado, no caso, o aumento no grau máximo. Imputação 12 Extorsão Mediante Sequestro Necessário readequar a conduta para o tipo penal previsto no artigo 159, §1, do CP, tal como requerido pelo Ministério Público. A *emendatio libelli* é permitida inclusive em sede de apelo, pois o réu se defende dos fatos narrados, não da capitulação penal. Inteligência dos artigos 383 e 617 do CPP. A qualificadora é aplicável, pois o crime envolveu o sequestro de crianças e foi praticado por um bando, aumentando a reprovabilidade da conduta. Básicas cuja exasperação merece ser ajustada para ¾. Além das circunstâncias indicadas pelo d. Juízo de Piso, o impacto das ações delitivas nas crianças de tenra idade (entre 04 e 06 anos) foi descrito em juízo. Imputação 15 Roubo Majorado em face de A. A. da S. e E. C. de S. Exasperação das básicas em metade. Culpabilidade elevada pela posição do réu como funcionário do sistema de segurança pública. Consequências negativas de abalo psicológico são circunstâncias inerentes ao tipo penal e já foram sopesadas na fixação do preceito secundário. Na segunda fase, o pleito ministerial de reconhecimento da agravante de concurso de agentes (artigo 62, inciso I, do CP) não pode ser acatado. Concurso de agentes que é majorante, não agravante. Fases dosimétricas que não se confundem. Na última etapa dosimétrica, conforme artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplicada somente a majorante referente ao emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços). Regime fechado que deve ser mantido. Impossibilidade de substituição por restritiva de direitos. Recursos ministerial e defensivos parcialmente providos, nos termos constantes do dispositivo deste voto. **(Apelação Criminal nº 0001228-90.2022.8.26.0114***, **Campinas, rel. Amable Lopez Soto, j. 28/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EXTORSÃO E CONCUSSÃO - PRÁTICA DA CHAMADA "RACHADINHA"

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXTORSÃO E CONCUSSÃO. PRÁTICA DE "RACHADINHA". AMEAÇA DE DEMISSÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pela defesa de ex-vereador contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes de extorsão (art. 158 do Código Penal) e concussão (art. 316 do Código Penal), em concurso material, à pena total de 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 dias-multa. A defesa requer, preliminarmente, a nulidade do interrogatório por suposta violação ao direito ao silêncio, o reconhecimento de reflexos da absolvição na esfera cível e a ilicitude da prova por pretensa *fishing expedition*. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, pela desclassificação do delito de extorsão para concussão em relação a uma das vítimas, e pela fixação da pena-base no mínimo legal. II. Questão em discussão 2. Há 5 questões em discussão: (i) saber se a formulação de perguntas pelo Ministério Público, após a opção do réu pelo silêncio seletivo, acarreta nulidade processual absoluta; (ii) saber se a absolvição do réu em ação de improbidade administrativa afasta a responsabilização no juízo criminal; (iii) saber se a investigação incorreu em pesca probatória ("fishing expedition") ilícita ou se amparou-se em encontro fortuito de provas (serendipidade) lícito; (iv) saber se a exigência de repasse de parte do salário de servidor comissionado, sob a ameaça de exoneração do cargo, subsume-se ao crime de concussão ou de extorsão; e (v) saber se é cabível a adequação típica de ofício (*emendatio libelli*) em sede de recurso exclusivo da defesa. III. Razões de decidir 3. O registro de perguntas pelo Ministério Público na audiência, após o acusado manifestar inequivocamente a intenção de exercer o silêncio seletivo, constitui providência processual inútil e ineficaz, que não deve ser admitida pelo juízo. No entanto, tal ato não configura nulidade, desde que não haja qualquer espécie de coação física ou moral para a obtenção de respostas por parte do acusado. 4. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias. A decisão que afasta a condenação na esfera cível por ato de improbidade administrativa, notadamente em razão de atipicidade legal superveniente frente à reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, não vincula o juízo criminal, visto que os tipos penais abrigam elementos e requisitos normativos próprios e independentes. 5. Afasta-se a tese de *fishing expedition* quando a investigação ostenta um ponto de partida definido, específico e lícito como a representação formal instruída com provas por uma das vítimas. O surgimento de elementos informativos acerca de novos delitos perpetrados pelo mesmo agente no curso dessa apuração regular configura serendipidade (encontro fortuito de provas), método de colheita de provas amplamente aceito na jurisprudência. 6. A conduta do detentor de mandato eletivo que exige

o repasse de parte dos vencimentos de servidor ocupante de cargo em comissão (esquema de "rachadinha"), mediante a ameaça de demissão, tipifica o crime de extorsão (CP, art. 158), e não o de concussão (CP, art. 316). A ameaça de supressão do posto de trabalho e da subsistência configura grave ameaça apta a caracterizar o constrangimento, instrumentalizando a obtenção da indevida vantagem patrimonial. A concussão somente fica configurada quando o agente exige que o funcionário pratique uma conduta funcional para beneficiá-lo. No esquema da "rachadinha" isso não acontece. Acontece, sim, uma extorsão, ou um constrangimento para que o funcionário entregue parte de seu salário, ou seja, dinheiro ao agente, como aconteceu nos dois casos denunciados. 7. Constatada a errônea classificação jurídica atribuída a um dos fatos narrados na denúncia e replicada na sentença, impõe-se a incidência do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383), readequando-se a conduta de concussão para extorsão consumada. Por se tratar de recurso interposto exclusivamente pela defesa, mantém-se a carga penal originária em respeito ao princípio do ne reformatio in pejus. 8. A exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria é idônea e plenamente justificada pela condição de vereador do réu. O abuso da autoridade institucional e do poder político implica traição à confiança do eleitorado, avilta o princípio republicano e impinge gravoso descrédito ao Poder Legislativo municipal, tornando a conduta sobremaneira mais reprovável. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido, com aplicação de ofício da *emendatio libelli*, com mantença integral da dosimetria e penas aplicadas. Tese de julgamento: "1. Deve ser coibida, por ser indevido e inútil o registro de rol de perguntas pelo MP, quando o réu afirma que não irá responder às perguntas a acusação, exercendo, assim, o seu direito ao silêncio seletivo. Mas, se não houve constrangimento nem prejuízo ao réu, não há nulidade.2. A absolvição do agente por improbidade administrativa não vincula a jurisdição penal, em obediência à independência das instâncias, sobretudo quando a decisão administrativa cingiu-se à tipificação da conduta diante de novos dispositivos normativos. 3. A descoberta de novos fatos delituosos durante apuração regular e previamente delimitada caracteriza serendipidade lícita. 4. A exigência de parte de salário de servidor comissionado, executada mediante a grave ameaça de demissão, subsume-se ao crime de extorsão (CP, art. 158), afastando-se o tipo da concussão. 5. Admite-se a *emendatio libelli* em Segunda Instância, impondo-se, apenas, a observância de proibição da reformatio in pejus quando o recurso é exclusivo da defesa, o que torna defeso o aumento de pena de acordo com a nova cominação Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; CP, arts. 69, 158 e 316; CPP, arts. 186 e 383; Lei nº 8.429/1992, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 184 da Repercussão Geral; STJ, Súmula 96; STJ, HC 198.750/SP; STJ, AREsp 2668825; STJ, AgRg no REsp 1048381. **(Apelação Criminal nº 1001529-81.2019.8.26.0451, Piracicaba, rel. Rodrigues Torres, j. 03/07/2026).**

14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Recurso do Ministério Público. Pretensão de que o réu seja pronunciado nos termos da denúncia. Inviabilidade. Ausência de qualquer comprovação de que o réu tenha assumido o risco de matar alguém, preferindo tal resultado a deixar de conduzir o veículo naquelas condições 2. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade decorrente da ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem. Inadmissibilidade. Garantia exigível apenas por ocasião do interrogatório formal do indiciado e/ou acusado. Preliminar afastada. Pretensão de nova desclassificação. Descabe nesta sede indicar a capitulação jurídica adequada aos fatos. Decisão recorrida que somente afasta o dolo contra a vida e a competência do Tribunal do Júri, sem vincular o Juízo singular a respeito do crime apontado. Matéria que será submetida à apreciação do juízo competente. 3. Recursos improvidos. **(Recurso em Sentido Estrito nº 1501086-05.2025.8.26.0535, Guarulhos, rel. Hermann Herschander, j. 16/07/2026).**

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO - PLEITO DE TRANCAMENTO DO IP - ORDEM DENEGADA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVIOLABILIDADE DE DEPARTAMENTO JURÍDICO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado em inquérito policial que apura crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e associação criminosa. A defesa impugna decisão que deferiu mandado de busca e apreensão cumprido na sede da empresa investigada, alegando ausência de justa causa, fundamentação genérica, violação às prerrogativas dos advogados do departamento jurídico e contaminação das provas derivadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão estava adequadamente fundamentada e era proporcional; (ii) saber se o cumprimento da medida violou a inviolabilidade do local de trabalho e dos instrumentos profissionais de advogados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para o trancamento do inquérito policial. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão que deferiu a busca e apreensão foi precedida de representação policial, contou com concordância ministerial e está fundamentada em elementos concretos uso de interpostas pessoas, incompatibilidade patrimonial das sócias formais e investigações conexas, preenchendo os requisitos do art. 240, e seguintes, do CPP. A medida não foi precipitada nem

desproporcional: as diligências anteriores, incluindo a oitiva das sócias formais e consulta à Justiça Federal, esgotaram os meios menos invasivos disponíveis antes da decretação da medida. A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994, não se aplica ao caso, pois a diligência foi cumprida na sede de empresa investigada e não em escritório de advocacia, os itens apreendidos são de natureza societária, empresarial e contábil, e o paciente não ostenta a qualidade de advogado. Não há falar em prova ilícita nem em contaminação das provas dela derivadas, dado que o acervo investigativo reunido antes do cumprimento do mandado configura fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade hipóteses não verificadas no caso, em que há representação fiscal, certidões de dívida ativa e identificação do responsável de fato pela empresa. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A inviolabilidade do local de trabalho do advogado, prevista no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994, não se estende à sede de pessoa jurídica investigada pelo só fato de esta possuir departamento jurídico interno, sendo inaplicável a quem não ostenta a qualidade de advogado. 2. O trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus é medida excepcional, inadmissível quando presentes indícios concretos de materialidade e autoria do delito. 3. O acervo probatório colhido de forma independente antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão afasta a alegação de contaminação por prova ilícita, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, § 2º, 240 e seguintes, 563 e 572, II; Lei nº 8.137/1990, art. 2º, II; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, II. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgRg no HC n. 714.534/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/4/2022, DJe 8/4/2022. **(*Habeas Corpus* nº 2036784-34.2026.8.26.0000, Diadema, rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 16/07/2026).**

15ª Câmara de Direito Criminal

Destituição de advogado - Direito de escolher o defensor - Ordem concedida

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. RETIRADA DA DEFENSORA DATIVA DO PLENÁRIO. DESTITUIÇÃO E VEDAÇÃO DE NOVA HABILITAÇÃO. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO COMO ADVOGADA PARTICULAR. DISTINÇÃO ENTRE ABANDONO DE ATO PROCESSUAL E ABANDONO DA CAUSA. DIREITO DE ESCOLHA DO DEFENSOR. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que, após a retirada da defensora dativa do plenário e a dissolução do Conselho de Sentença, determinou sua destituição, exclusão do cadastro processual e vedação de nova habilitação nos autos. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a retirada do plenário autoriza o impedimento definitivo da profissional, mesmo diante de sua posterior constituição particular pela paciente. III. Razões

de decidir 3. Ordinariamente, a discordância com a condução do julgamento não legitima a retirada unilateral do defensor, podendo ensejar sua destituição naquele ato e a apuração das responsabilidades cabíveis. 4. A vedação permanente de nova habilitação, contudo, não constitui consequência automática e exige análise concreta de sua necessidade. 5. A profissional atuou desde o início da ação penal e, após a dissolução do Conselho, continuou a praticar atos destinados à defesa, circunstâncias que afastam a intenção de abandono definitivo da causa. A paciente, ciente do ocorrido, manifestou o desejo de permanecer representada pela mesma advogada e lhe outorgou procuração particular, devendo ser prestigiada sua escolha, sem prejuízo da apuração autônoma de eventual responsabilidade profissional. IV. Dispositivo e tese 6. Ordem concedida para afastar exclusivamente a vedação de nova habilitação, permitindo a constituição da impetrante como defensora particular, prosseguindo a ação penal. Tese de julgamento: 7. A retirada do defensor de determinado ato processual não caracteriza necessariamente abandono definitivo da causa e a proibição de nova habilitação depende de demonstração concreta de sua necessidade, especialmente quando o réu manifesta o desejo de manter o mesmo profissional. Legislação citada: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "a", LIV e LV; Código de Processo Penal, arts. 265 e 497, V; Lei nº 14.752/2023. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RMS nº 77.946/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.03.2026; TJSP, MS Criminal nº 2374075-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.09.2025; TJSP, MS Criminal nº 2241969-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.10.2024; TJSP, MS Criminal nº 2210592-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.10.2021. **(Habeas Corpus nº 2152207-42.2026.8.26.0000, Piracicaba, rel. Diniz Fernando, j. 29/07/2026).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

16ª Câmara de Direito Criminal

Crime contra a ordem tributária - Absolvição decretada

Ementa: Apelação. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Preliminar. Alegada nulidade por cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas foram ouvidas como informantes. Inocorrência. Pessoas com vínculo profissional com a empresa investigada. Potencial interesse no desfecho da demanda. Aplicação do art. 208 do CPP. Preliminar rejeitada. Mérito. Imputação consistente na prestação de informações falsas ao fisco paulista mediante indicação de saídas interestaduais de mercadorias. Auto de infração tributário lavrado com fundamento exclusivo em presunção fiscal prevista no art. 36, § 4º, do RICMS. Inadmissibilidade da transposição da presunção tributária para a esfera penal. Necessidade de prova cabal da fraude para configuração do delito tributário. Inversão indevida do ônus probatório.

Impossibilidade de exigir do acusado a comprovação de sua inocência. Inexistência de perícia contábil ou de análise financeira apta a comprovar a materialidade delitiva. Apelo provido. **(Apelação Criminal nº 1504670-16.2023.8.26.0482, Presidente Prudente, rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 14/07/2026).**

ESTUPRO, *STALKING*, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VIAS DE FATO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO, *STALKING*, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VIAS DE FATO. Insurgência defensiva. Preliminares de incompetência territorial e cerceamento de defesa por indeferimento de diligência afastadas, por preclusão. Preliminar de nulidade pelo apelante ter restado indefeso rechaçada. Discordância do novo patrono quanto à estratégia defensiva anterior que não autoriza a constatação de que o réu teve defesa negligente ou insuficiente. Patrono anterior que arrolou testemunhas, efetuou perguntas em Audiência, interpôs exceção de incompetência em autos próprios, juntou documentação para dar suporte à tese defensiva e, enfim, atuou de maneira compatível à profissão. Preliminares superadas. Mérito. Materialidade e autoria suficientes a atestar todas as imputações formuladas. A palavra da vítima assume especial valor probante em apurações pertinentes à violência de gênero, posto que tais delitos são comumente praticados longe do alcance de testemunhas. Sem prejuízo, o conjunto probatório é farto, com cópias de conversas e áudios encaminhados ao réu à vítima que fazem prova cabal da acusação. Versão da vítima reiterada por testemunhas que perceberam seu comportamento anormal e a auxiliaram no registro da ocorrência. Processos que devem ser apreciados mediante sensível lente de gênero, a fim de compreender os motivos pelos quais a vítima permaneceu na relação mesmo após graves episódios de violência, inclusive sexual. Conjunto probatório harmônico e coeso. Dosimetria que comporta pequeno ajuste. Aplicação do Tema Repetitivo n. 983 do C. STJ, que determina que o dano moral é presumido em apurações pertinentes à violência de gênero. Recurso parcialmente provido tão somente no que tange ao cálculo dosimétrico. **(Apelação Criminal nº 1503006-30.2023.8.26.0229*, Hortolândia, rel. Renata William Rached Catelli, j. 14/07/2026).** * Segredo de Justiça. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos"

4º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em Revisão Criminal visando suspender a execução da pena e reconhecer nulidade. Alegação de ausência de fundamentação idônea e presença de requisitos para

concessão da medida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em Revisão Criminal visando suspender a execução da pena e reconhecer nulidade. Alegação de ausência de fundamentação idônea e presença de requisitos para concessão da medida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravo Regimental é cabível contra decisão que indeferiu liminar, sem caráter definitivo e terminativo. III. Razões de Decidir 3. O artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê Agravo Regimental apenas contra decisões monocráticas de caráter definitivo e terminativo. 4. A decisão que indeferiu a liminar não possui caráter definitivo, pois o habeas corpus ainda não foi julgado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo Regimental não é cabível contra decisão interlocutória sem caráter definitivo. 2. Decisão liminar não tem carga decisória definitiva. Legislação Citada: Regimento Interno do TJSP, art. 253. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Criminal 2027228-47.2022.8.26.0000, Rel. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.02.2022. TJSP, Agravo Interno Criminal 0001572-36.2017.8.26.0635, Rel. Cláudio Marques, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.02.2022., sem caráter definitivo e terminativo. III. Razões de Decidir 3. O artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê Agravo Regimental apenas contra decisões monocráticas de caráter definitivo e terminativo. 4. A decisão que indeferiu a liminar não possui caráter definitivo, pois o *habeas corpus* ainda não foi julgado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo Regimental não é cabível contra decisão interlocutória sem caráter definitivo. 2. Decisão liminar não tem carga decisória definitiva. Legislação Citada: Regimento Interno do TJSP, art. 253. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Criminal 2027228-47.2022.8.26.0000, Rel. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.02.2022. TJSP, Agravo Interno Criminal 0001572-36.2017.8.26.0635, Rel. Cláudio Marques, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.02.2022. **(Agravo Interno Criminal nº 2071709-56.2026.8.26.0000/50000, Barueri, rel. Ivana David, j. 14/07/2026).**

7º Grupo de Câmaras Criminais

Roubo - Condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico inválido - Absolvição decretada

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. I. Caso em Exame W. C. D. ingressou com pedido de revisão criminal, alegando que a condenação por roubo foi baseada em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do procedimento legal, sem outras provas suficientes para corroborar a autoria delitiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades do

art. 226 do CPP e a palavra da vítima podem servir de base para condenação criminal, especialmente quando não há outros elementos de prova corroborando a autoria delitiva. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades legais é inválido e não pode servir de lastro para condenação, conforme precedente vinculante do STJ (Tema 1258). 4. A condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico viciado contraria a jurisprudência do STJ, que exige congruência com outras provas nos autos. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional deferido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP é inválido e não pode servir de base para condenação. 2. A condenação deve ser baseada em provas congruentes e independentes, além da palavra da vítima. Legislação Citada: CPP, art. 226; Código Penal, art. 157, §2º, I e II. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1258. (STJ, AgRg no AREsp 2953622/MA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0200576-5, Rel. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DES. CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025). **(Revisão Criminal nº 2147339-21.2026.8.26.0000, Cruzeiro, rel. Fátima Gomes, j. 14/07/2026).**

Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal

Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal** - Cadicrim tem como missão auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal** e da **Turma Recursal Criminal** do **Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O Cadicrim também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgados e alterações legislativas rel.evantes ao Direito Criminal.

Contato

✉ cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br
✉ cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:

http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim